



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.



Instituto Nº
010

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO		
Nº 122/2023	PROCESSO: 8510/2023	DATA: 23/06/2023
NOME/RAZÃO SOCIAL: NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR.	CPF/CNPJ: 382.443.358-31	
ENDEREÇO DA ÁREA FISCALIZADA: RODOVIA RIO SANTOS, CONDOMÍNIO AERORURAL, LOTE 02 TAXIWAY, MANGARATIBA.	COORDENADAS: UTM 23K 0592432.00 m E / 7463464.00 m S / Datum WGS84	
BAIRRO: MANGARATIBA	MUNICÍPIO: MANGARATIBA	CEP: 23860-000
CONTATO / CARGO:		
MOTIVO/ASSUNTO: DENÚNCIA.		
TÉCNICOS: JÉSSICA TAVARES MAIA GOMES - BIÓLOGA - CÓD.77917 LUCIANO SANTORO FILHO - BIÓLOGO - CÓD.73387 JOEL QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - ENGENHEIRO FLORESTAL - CÓD: 73378 RACHEL MARTELO BAUMAN DE OLIVEIRA - ENGENHEIRA AMBIENTAL E SANITARISTA - CÓD. 76107 JÉSSICA DA SILVA LOPES - ENGENHEIRA QUÍMICA - MAT. 47591 LUANA RISCADO DE C. PINTO - OCEONÓGRAFA - CÓD. 76109		
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE: ATENDIMENTO A DENÚNCIA ANÔNIMA RECEBIDA VIA TELEFONE QUE FOI PROTOCOLADA Nº 030/2023.		

1- OBJETIVO

A Fiscalização teve como objetivo de realizar a averiguação de irregularidades e ilícitos ambientais ocorridos no Condomínio Aerorural, Lote 02 Taxiway, Mangaratiba, conforme solicitado na denúncia anônima Nº 030/2023, recebida no dia 21/06/2023 via telefone, informando haver uma suposta construção de um enorme lago artificial, com muita movimentação de terra e sem a devida licença ambiental.

2- CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA

A área vistoriada fica localizada na Rodovia Rio-Santos, no Condomínio Aero Rural Bom Jardim, Lote 02, Taxiway, Mangaratiba – Rio de Janeiro, na coordenada - em sistema de coordenada UTM - 23K 592432.00 m E / 7463464.00 m S.

À área objeto é caracterizada e classificada como Área Rural pelo Art 3 Inciso IV Lei Federal 12651/2012 e pela Lei Complementar 45/2017 (Plano Diretor Municipal).



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.



Em análise geoespacial, através do uso Software Google Earth Pro, considerando os shapefiles do Portal Geo INEA (Base de Dados), a área se encontra em Zona de Amortecimento do Parque Estadual Cunhambebe, como também na Macrozona Rural classificada pelo Plano Diretor Municipal.

Nesse aspecto, vale ressaltar que foi utilizado o GPS de Navegação modelo Garmin GPSMAP 64s para captura das Coordenadas durante a fiscalização da propriedade.

A vegetação típica da área, conforme análise realizada no *Portal BDIA*, disponibilizado pelo IBGE (*Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística*), se caracteriza em sua totalidade como Formação Pioneira com influência fluvial e/ou lacustre (AP) e Pecuária (PA). Além da consonância entre as características observadas in loco e toda classificação descrita na Conama 06 de 04 de maio de 1994, para a caracterização da área como Formação Florestal em Estágio Inicial.

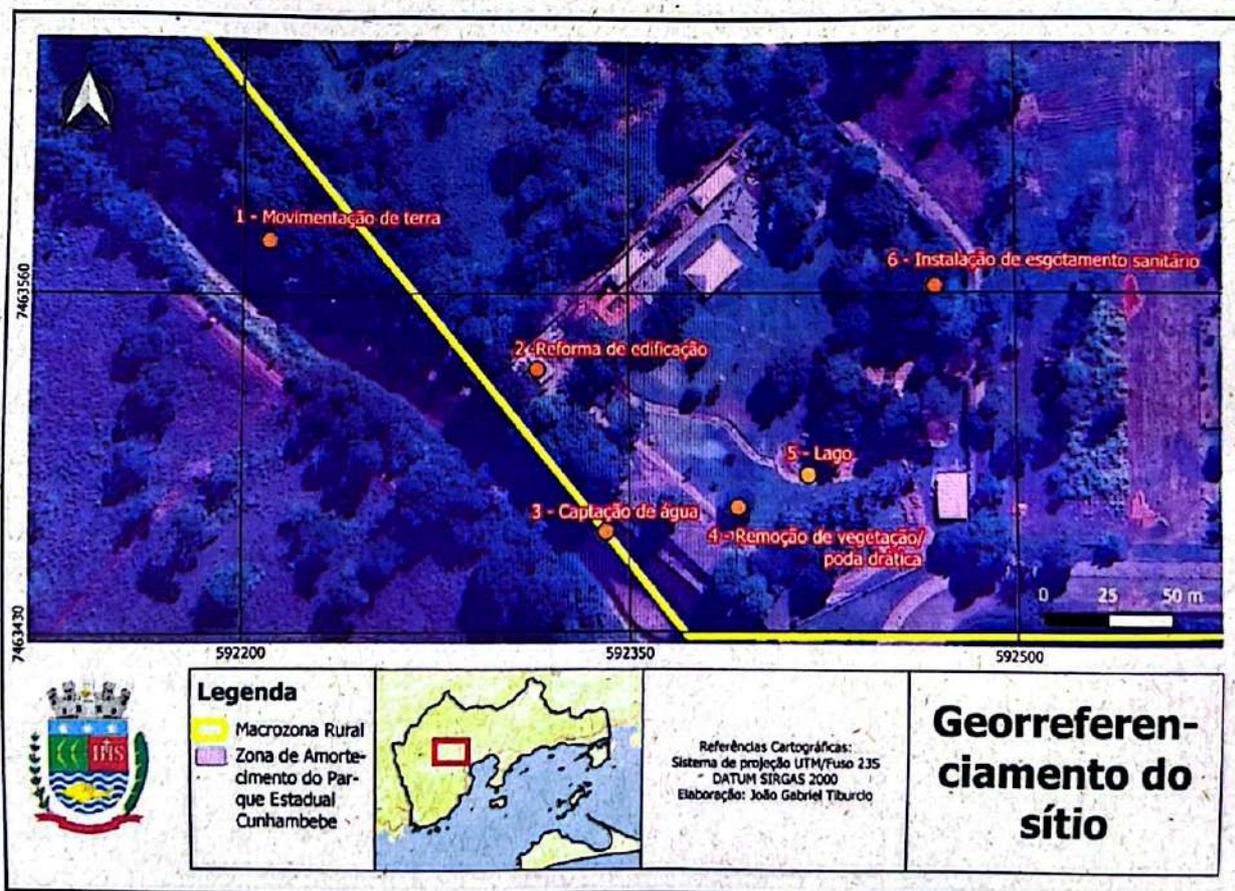


Figura 1: Mapa de localização da propriedade.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.



3- VISTORIA

Processo N. 8510
Fl. 011

1º DIA DE VISTORIA - DATA 22/06/2023

No dia 22 de junho às 13 horas e 30 minutos, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Mangaratiba, chefiada pela Secretária municipal Shayene Barreto, o vice-presidente da ANAMMA, Antônio Marcos Barreto e atual Secretário de Meio Ambiente de Itaguaí, município do qual possui acordo de cooperação técnica firmado, a 4ª Unidade de Policiamento Ambiental (UPAm), o Grupamento de Proteção Ambiental (GPA), a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ) e a Polícia Civil realizaram ação fiscalizatória, no suposta intervenção no “lago artificial” do Jogador Neymar Junior.

Ao chegar ao local, pôde-se constatar que estava sendo montada uma estrutura para eventos na propriedade e ao indagar sobre o possível responsável, uma das funcionárias presentes foi checar a informação.

Nesse momento o Sr. Neymar da Silva Santos, pai do autuado, apareceu e ao ser questionado sobre a licença ambiental da construção do lago artificial, o mesmo ficou alterado, se contradizendo que possuía autorização, mas que era apenas um paisagismo do qual não havia necessidade de se obter licença do órgão ambiental.

Depois de um caloroso debate entre a equipe da SMMA e o proprietário, os agentes foram vistoriar a área do “lago” acompanhada do Sr. Neymar. De imediato foi possível constatar que se trata de uma área recreativa com piscina para uso humano, com aspectos naturais, misturando atributos do artificial e do natural, esta área está localizada na coordenada 23K 0592432.00 m E / 7463464.00 m S. Nesse presente caso, caberá uma averiguação das estruturas posteriormente considerando todo o sistema de captação e tratamento da água, assim como a saída do sistema de tratamento.

3.1) Dentre outras irregularidades que foram constatadas estão:

A Movimentação de Terra com deposição de material em Área de Preservação Permanente, Poda Drástica e Remoção de indivíduo arbóreo, Captação Irregular de Água no Rio Furado, Reforma de Edificações sem Licença Ambiental. Das quais estão sinalizadas no mapa georreferenciado abaixo.

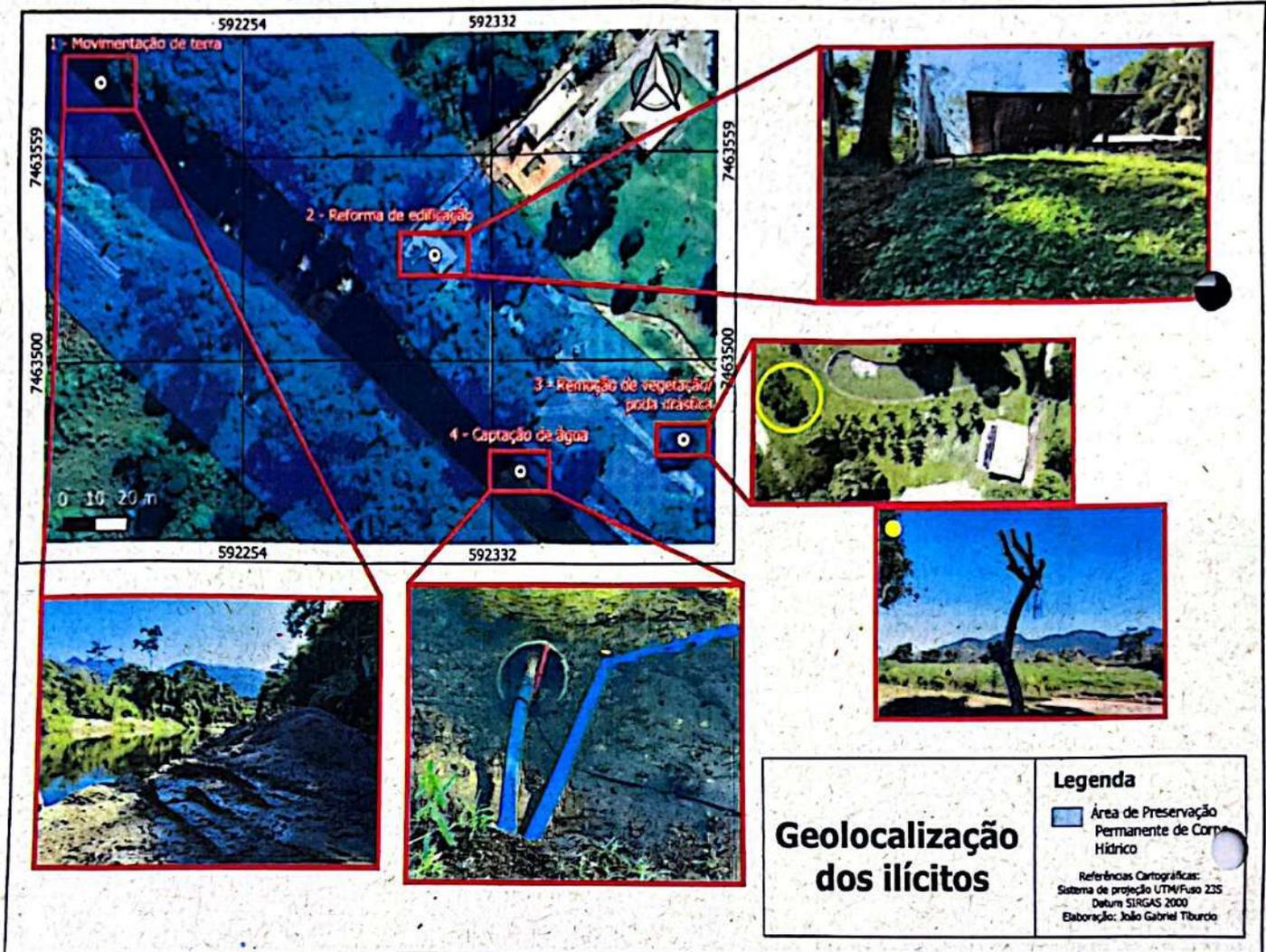


Figura 2: Ilícitos ambientais encontrados.

a) Movimentação de Terra e deposição de material em área de preservação permanente

Durante o caminhar pela lateral da área da propriedade (face Sudoeste), foi possível constatar a abertura de uma rua que partia da propriedade e seguia até um ponto mais baixo, já ao nível do escoamento da água do Rio Furado. Nessa rota, foi observada a existência de material (solo) depositado, sem nenhuma contenção, podendo o mesmo ser carregado para o leito do corpo hídrico, promovendo o assoreamento, a poluição do ambiente e alteração nas margens do rio. Além de que a atividade na área estaria impedindo a ocorrência da regeneração natural na área.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

processo nº 8510
012



As margens do caminho implementado para a transição do material, foram observados alguns troncos caídos na área, já com sinal de estágio avançado de decomposição do material.

b) Poda drástica de 01 indivíduo arbóreo e remoção de 01 indivíduo arbóreo;

Em análise da vegetação remanescente na área, foi possível identificar a execução de uma poda drástica em um indivíduo arbóreo localizado na Coord. 23K 592365.00 m E, 7463474.00 m S, removendo toda copa do vegetal. Considerando o estado da árvore, não foi possível promover a identificação da espécie. Vale a pena ressaltar que não foi encontrado nenhum sinal aparente de qualquer deficiência ou injúria sobre estado fitossanitário da espécie.

Em uma análise pericial da imagem compartilhada via Instagram pela empresa Genesis Ecosystemas, pôde-se identificar que foi realizada remoção de espécies de indivíduos arbóreos, como evidenciado na alteração ilustrada na Figura 3, que ilustra o antes e depois da intervenção promovida na obra.



Figura 3: Antes e depois da supressão de vegetação.

[Handwritten signature]



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.



c) Captação irregular de água do Rio Furado;

As margens do Rio Furado na coordenada 23K 592341.00 m E 7463468.00 m S, foi observada a captação de água no Rio Furado através de uma instalação de mangueira em uma tubulação. Informamos que não houve apresentação do documento correspondente para captação ou qualquer projeto de utilização da água. Porém, foi informado pelo administrador do condomínio, Sr. Antero, que a água é utilizada para regar o jardim e realizar lavagem das áreas de convivência e que a bomba de captação só é ligada enquanto é realizada as atividades supracitadas, havendo assim divergência de informações, já que o mesmo não possui Outorga para a captação de água.

Nas análises periciais dos vídeos publicados pela empresa no Instagram ficou claro que água da piscina foi preenchida por água do rio. E a água fica recirculando. O que corrobora com a utilização da captação de água irregular constatada pela equipe.

Vale mencionar que no terceiro dia de fiscalização, foi possível constatar a presença de um caminhão pipa realizando a função que o Sr. Antero justificou no primeiro dia que servia a captação. Gerando uma contradição, divergência de informações.

d) Reforma de edificações sem prévia autorização;

No ato da vistoria, foi possível constatar a execução de obras em vários pontos da propriedade. Dentro do perímetro da Área de Preservação Permanente, foi identificada a execução da obra de reforma em uma área de recreação e refeição com churrasqueira na área (23K 592314.00 m E, 7463532.00 m S). Nessa condição é imperativo a regularização da área para verificar a existência de qualquer efluente e seu respectivo tratamento de acordo com as normas vigentes.

Foi constatado também movimentação de terra atrás dos banheiros da área de convivência da piscina, para a realização do esgotamento sanitário do empreendimento com máquina retroescavadeira.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

Processo N.º 8510
N.º 013



Vale ressaltar que durante a operação, a secretária Shayenne Barreto foi desacatada pelo sr. Neymar o qual ofereceu severa resistência à atuação da equipe de fiscalização da secretaria municipal de meio ambiente e, portanto, foram tomadas as medidas administrativas cabíveis.

e) Atividade de Terraplanagem;

Em uma análise pericial de imagens compartilhadas via Instagram pela empresa Genesis Ecossistemas, pôde-se identificar que foi realizada operação de escavação, carga do material escavado, transporte e descarga com espalhamento do material.

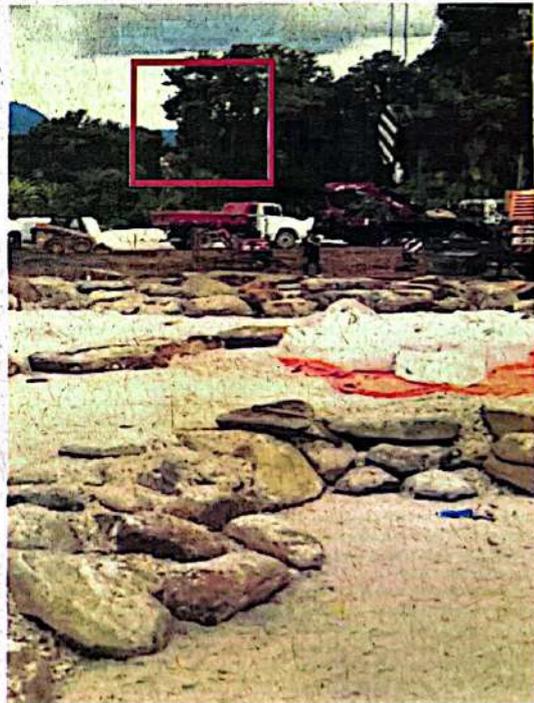
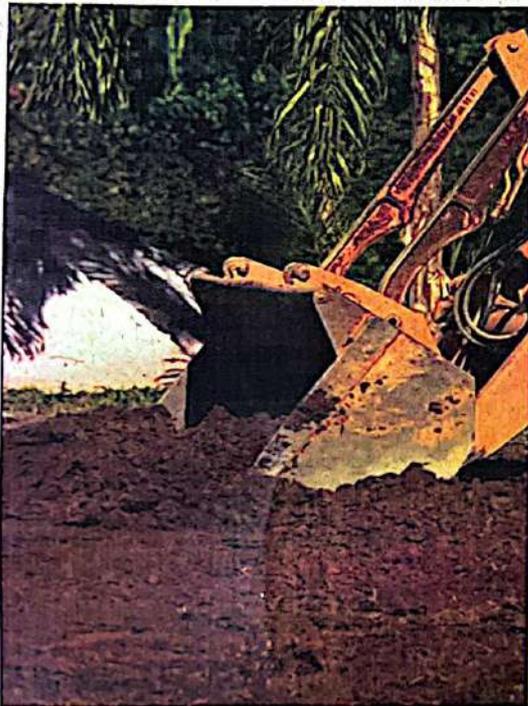
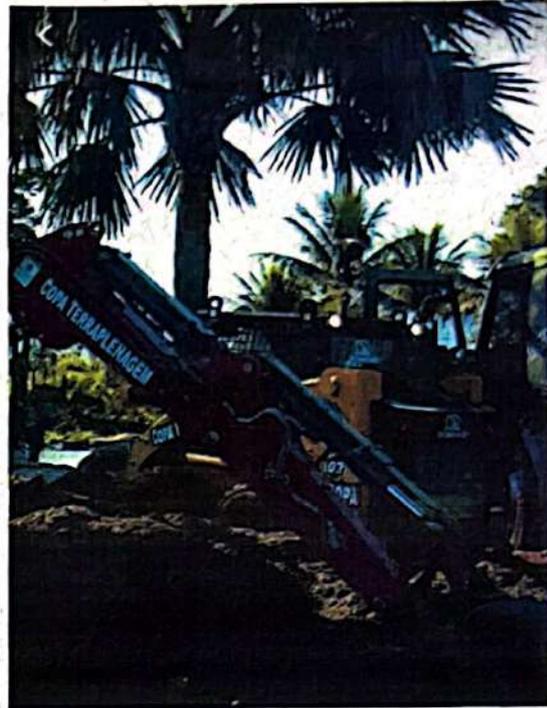


Figura 4 e 5 – Operação de Terraplanagem



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.



Figuras: 6 e 7 - Operações de Terraplanagem.

2º DIA DE VISTORIA - 23/06/2023

No dia 23 de junho de 2023, às 13:00 a equipe de fiscalização ambiental, em conjunto com o GPA e a 4º UPAM retornaram ao local, a fim de averiguar o cumprimento do auto de interdição.

Ao chegar no local interditado, pôde-se constatar uma festa sendo realizada pela empresa Genesis Ecossistemas e segundo ela, com a presença de seus patrocinadores. Os adesivos e a fita zebra que interditaram a reforma da área gourmet e da piscina estavam no mesmo lugar, aparentemente não foi mexida, porém havia mesas novas dentro da área, onde funcionaria o sushi bar do evento, show com voz e violão, churrasqueira, mesas de almoço self service, sofás e puffs espalhados e aproximadamente movimentação de 60 pessoas na área.

Foi constatado também uso de cimento fresco para reparos finais na rede de esgotamento sanitário, do qual o administrador do condomínio, o sr. Antero, alegou ser do biodigestor. Havia



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

Processo nº 8510
014



trabalhadores uniformizados no local para realizar os arremates finais da reforma e colocação da grama ao entorno da piscina, na área interdita.

Nos banheiros ao lado da piscina, pôde-se sentir forte odor de tinta fresca e as paredes levemente úmidas, indicando que foram pintadas a pouco espaço de tempo.

3º DIA DE VISTORIA - 24/06/2023

No dia 24 de junho de 2023, a equipe de fiscalização Ambiental da SMMA em conjunto com o Grupamento de Proteção Ambiental de Mangaratiba - GPA retornaram no local, devido a novas denúncias publicadas nas redes sociais de que a área interdita foi utilizada durante a festa dos patrocinadores e inclusive com fotos do Sr. Neymar Junior dentro da piscina e os convidados com fotos no auto de interdição afixado no local.

Ao chegar à área, a equipe foi recebida novamente pelo administrador do condomínio, Sr. Antero, do qual acompanhou toda a vistoria e durante o caminho, pôde-se constatar homens trabalhando no local, finalizando a colocação de grama, um caminhão pipa tendo como finalidade lavar a área e regar gramíneas e jardins, foi observado também alguns vestígios de movimentação humana. Como desenhos na areia ao entorno da piscina, uma meia por cima da vegetação do jardim, cadeiras, mesas, puffs, churrasqueira e uma fogueira no tacho.

Foi constatado que os reparos finais da rede de esgotamento sanitário do local estavam finalizados, sem a presença de cimento e vestígios e grande quantidade de resíduos sólidos domésticos em sacos pretos diretamente no solo oriundo da festa do dia anterior.

Conclui-se que houve descumprimento do Auto de Medidas Administrativas de Interdição nº 1163/2023, com isso foi lavrado um novo Auto de Medidas Administrativas de Constatação nº 1165/2023 em nome de Neymar da Silva Santos Júnior com base no art. 79 do Decreto Federal 6514/2008.

4- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando o que versa a Constituição Federal:

[Handwritten signatures and initials]



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.



Art. 225. "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)"

Art. 30. "Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual."

Considerando a Lei Federal nº 9.985/2000, em seu Art 2º: Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por (...):

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SMMA



DATA: 03/07/2023

AUTO DE INFRAÇÃO

Nº: 026-CA/2023

RAZÃO SOCIAL/NOME: NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR	
ENDEREÇO: RODOVIA RIO SANTOS, CONDOMINIO AERORURAL, LOTE 01 TAXIWAY, MANGARATIBA.	
CNPJ/CPF: 05.194.047/0001-57	PROCESSO: 8.510/2023

MOTIVO DA INFRAÇÃO

CONSIDERANDO as atribuições da Constituição Federal de 1988, arts. 23, 30 e 225;
CONSIDERANDO as atribuições da Lei Federal nº 9.605/98;
CONSIDERANDO as atribuições da Lei Complementar nº 140/11;
CONSIDERANDO as atribuições do Decreto Federal nº 6.514/08;
CONSIDERANDO as atribuições da Lei Municipal nº 1.209/19;
CONSIDERANDO o Anexo I deste Auto de Infração.
CONSIDERANDO OS AUTOS DE MEDIDAS ADMINISTRATIVA 1163/2023 e 1165/2023;
CONSIDERANDO O RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 122/2023;
CONSIDERANDO O PARECER JURÍDICO CONJUNTO 05/SMMA/2023;
CONSIDERANDO O PARECER PROFERIDO PELA PGM;
CONSIDERANDO O DESPACHO DE GABINETE QUE OS ACATOU E ASSIM DETERMINOU:

FICA O ACIMA INDICADO **AUTUADO** POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL, COM SANÇÃO DE MULTA, NA FORMA ABAIXO:

- EM 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS), NA FORMA DO ART. 66 DO DECRETO FEDERAL 6.514/2008 (INICIAR ATIVIDADE PASSÍVEL DE CONTROLE AMBIENTAL SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO).
- PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTÍNUOS, A CONTAR DA CIÊNCIA, PARA RECURSO ADMINISTRATIVO.

<i>Leonardo G. Machado</i> LEONARDO GONSALVES MACHADO - AGENTE DE FISCALIZAÇÃO - MATRÍCULA 10509
<i>Joel Quintino de Oliveira Junior</i> JOEL QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SUPERINTENDENTE - CÓDIGO 73378/2021
<i>Jéssica T. Maia Gomes</i> BIOLOGA - JÉSSICA T. MAIA GOMES - SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - COD. Nº 77.917/22
Secretaria Municipal de Meio Ambiente Portaria: 684/2023
SHAYENE FIGUEIREDO BARRETO — SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE — PORTARIA: 0684/2023

A INOBSERVÂNCIA OU DESOBEDIÊNCIA AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO IMPLICARÁ NAS COMINAÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 235, 240, 241 E 242 DA LEI MUNICIPAL 1.209/19, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL É FÍSICA E, PORTANTO, A JUNTADA DE QUALQUER PEÇA PROCESSUAL DEVERÁ OCORRER NO PROTOCOLO DA SECRETARIA, DAS 8H ÀS 16H, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA.

VIA 02

NOME: <i>Neymar Da Silva Santos</i>
ASSINATURA: <i>[Assinatura]</i>
DOC. IDENTIFICAÇÃO: <i>RG. 12.935.182-6</i>
CARGO:
DATA: <i>03/07/2023</i> HORA: <i>12:30 hrs</i>

RAZÃO SOCIAL/NOME: NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR	
ENDEREÇO: RODOVIA RIO SANTOS, CONDOMÍNIO AERORURAL, LOTE 01 TAXIWAY, MANGARATIBA.	
CNPJ/CPF: 05.194.047/0001-57	PROCESSO: 8510/2023

ANEXO I

DECRETO FEDERAL 6.514/2008

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SMMA



DATA: 03/07/2023

AUTO DE INFRAÇÃO

Nº: 027-CA/2023

RAZÃO SOCIAL/NOME: NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR	
ENDEREÇO: RODOVIA RIO SANTOS, CONDOMÍNIO AERORURAL, LOTE 01 TAXIWAY, MANGARATIBA.	
CNPJ/CPF: 05.194.047/0001-57	PROCESSO: 8.510/2023

MOTIVO DA INFRAÇÃO

CONSIDERANDO as atribuições da Constituição Federal de 1988, arts. 23, 30 e 225;
 CONSIDERANDO as atribuições da Lei Federal nº 9.605/98;
 CONSIDERANDO as atribuições da Lei Complementar nº 140/11;
 CONSIDERANDO as atribuições do Decreto Federal nº 6.514/08;
 CONSIDERANDO as atribuições da Lei Municipal nº 1.209/19;
 CONSIDERANDO o Anexo I deste Auto de Infração.
 CONSIDERANDO OS AUTOS DE MEDIDAS ADMINISTRATIVA 1163/2023 e 1165/2023;
 CONSIDERANDO O RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 122/2023;
 CONSIDERANDO O PARECER JURÍDICO CONJUNTO 05/SMMA/2023;
 CONSIDERANDO O PARECER PROFERIDO PELA PGM;
 CONSIDERANDO O DESPACHO DE GABINETE QUE OS ACATOU E ASSIM DETERMINOU:

FICA O ACIMA INDICADO **AUTUADO** POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL, COM SANÇÃO DE MULTA, NA FORMA ABAIXO:

1. EM 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE REAIS), NA FORMA DO ART. 254, §§ 1º e 2º DA LEI MUNICIPAL 1.209/2019, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL 1.355/2021 (MOVIMENTAÇÃO DE TERRA SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL).
2. PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTÍNUOS, A CONTAR DA CIÊNCIA, PARA RECURSO ADMINISTRATIVO.

<i>Leonardo G. Machado</i>	
LEONARDO GONSALVES MACHADO – AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – MATRÍCULA 10509	
<i>Joel Quintino de Oliveira Junior</i>	Joel Q. de Oliveira Junior Dsc Eng. Florestal Superintendente
JOEL QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR – SUPERINTENDENTE – CÓDIGO 73378/2021	
<i>Jessica T. Maia Gomes</i>	Jessica T. Maia Gomes Bióloga Realizadora de Atividades Ambientais
BIOLOGA - JÉSSICA T. MAIA GOMES – ATIVIDADES AMBIENTAIS – COD. Nº 77.917/22	
<i>Shayene Figueiredo Barreto</i>	Secretaria Municipal de Meio Ambiente Portaria: 684/2023
SHAYENE FIGUEIREDO BARRETO — SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE — PORTARIA: 0684/2023	

A INOBSERVÂNCIA OU DÉSOBEDIÊNCIA AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO IMPLICARÁ NAS COMINAÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 235, 240, 241 E 242 DA LEI MUNICIPAL 1.209/19, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL É FÍSICA E, PORTANTO, A JUNTADA DE QUALQUER PEÇA PROCESSUAL DEVERÁ OCORRER NO PROTOCOLO DA SECRETARIA, DAS 8H ÀS 16H, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA.

VIA 02

NOME: *Neymar da Silva Santos*
 ASSINATURA: *[Assinatura]*
 DOC. IDENTIFICAÇÃO: *16.1273502-6*
 CARGO:
 DATA: *03/07/2023* HORA: *12:30 h*

RAZÃO SOCIAL/NOME: NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR	
ENDEREÇO: RODOVIA RIO SANTOS, CONDOMÍNIO AERORURAL, LOTE 01 TAXIWAY, MANGARATIBA.	
CNPJ/CPF: 05.194.047/0001-57	PROCESSO: 8510/2023

ANEXO I

Lei Municipal nº 1.209/2019

Art. 254. Causar degradação ambiental que provoque erosão, deslizamento, desmoronamento ou modificação nas condições hidrográficas ou superficiais:

Multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º. Incorrerá na mesma penalidade quem realizar corte de talude, movimentação e/ou extração de terra ou condutas congêneres. (Incluído pela Lei nº 1.355, de 2021)

§ 2º. A utilização de maquinário para fins do §1º deste artigo, assim considerado retroscavadeira e equivalentes, independentemente do porte ou capacidade de carga, importará em agravante para a classificação do artigo 158 desta lei, sem prejuízo das demais descritas no artigo 160 também desta lei, entre outras disposições. (Incluído pela Lei nº 1.355, de 2021)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SMMA



DATA: 03/07/2023

AUTO DE INFRAÇÃO

Nº: 029-CA/2023

RAZÃO SOCIAL/NOME: NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR

ENDEREÇO: RODOVIA RIO SANTOS, CONDOMÍNIO AERORURAL, LOTE 01 TAXIWAY, MANGARATIBA.

CNPJ/CPF: 05.194.047/0001-57

PROCESSO: 8.510/2023

MOTIVO DA INFRAÇÃO

CONSIDERANDO as atribuições da Constituição Federal de 1988, arts. 23, 30 e 225;

CONSIDERANDO as atribuições da Lei Federal nº 9.605/98;

CONSIDERANDO as atribuições da Lei Complementar nº 140/11;

CONSIDERANDO as atribuições do Decreto Federal nº 6.514/08;

CONSIDERANDO as atribuições da Lei Municipal nº 1.209/19;

CONSIDERANDO o Anexo I deste Auto de Infração.

CONSIDERANDO OS AUTOS DE MEDIDAS ADMINISTRATIVA 1163/2023 e 1165/2023;

CONSIDERANDO O RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 122/2023;

CONSIDERANDO O PARECER JURÍDICO CONJUNTO 05/SMMA/2023;

CONSIDERANDO O PARECER PROFERIDO PELA PGM;

CONSIDERANDO O DESPACHO DE GABINETE QUE OS ACATOU E ASSIM DETERMINOU:

FICA O ACIMA INDICADO **AUTUADO** POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL, COM SANÇÃO DE MULTA, NA FORMA ABAIXO:

1. EM 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS), NA FORMA DO ART. 79 DO DECRETO FEDERAL 6.514/2008 (DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO IMPOSTO POR ÓRGÃO AMBIENTAL).
2. PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTÍNUOS, A CONTAR DA CIÊNCIA, PARA RECURSO ADMINISTRATIVO.

Leonardo G. Machado
 LEONARDO GONÇALVES MACHADO - AGENTE DE FISCALIZAÇÃO - MATRÍCULA 10509

Joel Quintino de Oliveira Junior
 JOEL QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SUPERINTENDENTE - CÓDIGO 73378/2021

Jessica T. Maia Gomes
 BIÓLOGA - JESSICA T. MAIA GOMES - AGENTE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - COD. Nº 77.917/22

SHAYENE FIGUEIREDO BARRETO — SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE — PORTARIA: 0684/2023

A INOBSERVÂNCIA OU DESOBEDIÊNCIA AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO IMPLICARÁ NAS COMINAÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 235, 240, 241 E 242 DA LEI MUNICIPAL 1.209/19, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL É FÍSICA E, PORTANTO, A JUNTADA DE QUALQUER PEÇA PROCESSUAL DEVERÁ OCORRER NO PROTOCOLO DA SECRETARIA, DAS 8H ÀS 16H, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA.

VIA 02

NOME: *Neymar da Silva Santos*
 ASSINATURA: *[Assinatura]*
 DOC. IDENTIFICAÇÃO: *RG - 12.735.182-6*
 CARGO:
 DATA: *03/07/2023* HORA: *13:20 hrs*

RAZÃO SOCIAL/NOME: NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR	
ENDEREÇO: RODOVIA RIO SANTOS, CONDOMÍNIO AERORURAL, LOTE 01 TAXIWAY, MANGARATIBA.	
CNPJ/CPF: 05.194.047/0001-57	PROCESSO: 8510/2023

ANEXO I

Decreto Federal 6.514/2008

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SMMA



DATA: 03/07/2023

AUTO DE INFRAÇÃO

Nº: 028-CA/2023

RAZÃO SOCIAL/NOME: NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR
 ENDEREÇO: RODOVIA RIO SANTOS, CONDOMÍNIO AERORURAL, LOTE 01 TAXIWAY, MANGARATIBA.
 CNPJ/CPF: 05.194.047/0001-57 PROCESSO: 8.510/2023

MOTIVO DA INFRAÇÃO

CONSIDERANDO as atribuições da Constituição Federal de 1988, arts. 23, 30 e 225;
 CONSIDERANDO as atribuições da Lei Federal nº 9.605/98;
 CONSIDERANDO as atribuições da Lei Complementar nº 140/11;
 CONSIDERANDO as atribuições do Decreto Federal nº 6.514/08;
 CONSIDERANDO as atribuições da Lei Municipal nº 1.209/19;
 CONSIDERANDO o Anexo I deste Auto de Infração.
 CONSIDERANDO OS AUTOS DE MEDIDAS ADMINISTRATIVA 1163/2023 e 1165/2023;
 CONSIDERANDO O RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 122/2023;
 CONSIDERANDO O PARECER JURÍDICO CONJUNTO 05/SMMA/2023;
 CONSIDERANDO O PARECER PROFERIDO PELA PGM;
 CONSIDERANDO O DESPACHO DE GABINETE QUE OS ACATOU E ASSIM DETERMINOU:

FICA O ACIMA INDICADO **AUTUADO** POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL, COM SANÇÃO DE MULTA, NA FORMA ABAIXO:

1. EM 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), NA FORMA DO ART. 189 DA LEI MUNICIPAL 1.209/2019, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL 1.355/2021 (SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL).
2. PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTÍNUOS, A CONTAR DA CIÊNCIA, PARA RECURSO ADMINISTRATIVO.

Leonardo G. Machado
 LEONARDO GONSALVES MACHADO – AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – MATRÍCULA 10509

Joel Quintino de Oliveira Junior
 JOEL QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR – SUPERINTENDENTE - CÓDIGO 73378/2021

Jessica T. Maia Gomes
 BIÓLOGA - JÉSSICA T. MAIA GOMES – FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – COD. Nº 77.917/22

SHAYENE FIGUEIREDO BARRETO — SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE — PORTARIA: 0684/2023

A INOBSERVÂNCIA OU DESOBEEDIÊNCIA AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO IMPLICARÁ NAS COMINAÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 235, 240, 241 E 242 DA LEI MUNICIPAL 1.209/19, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL É FÍSICA E, PORTANTO, A JUNTADA DE QUALQUER PEÇA PROCESSUAL DEVERÁ OCORRER NO PROTOCOLO DA SECRETARIA, DAS 8H ÀS 16H, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA.

VIA 02

NOME: *Neymar da Silva Santos Junior*
 ASSINATURA: *[Handwritten Signature]*
 DOC. IDENTIFICAÇÃO: *RG - 12735112-6*
 CARGO:
 DATA: *03/07/2023* HORA: *12:30 h*

RAZÃO SOCIAL/NOME: NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR	
ENDEREÇO: RODOVIA RIO SANTOS, CONDOMÍNIO AERORURAL, LOTE 01 TAXIWAY, MANGARATIBA.	
CNPJ/CPF: 05.194.047/0001-57	PROCESSO: 8510/2023

ANEXO I

Lei Municipal nº 1.209/2019

Art. 189. Destruir, danificar ou cortar árvores sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por indivíduo arbóreo suprimido. (Redação dada pela Lei nº 1.355, de 2021)



Número: **0801436-60.2023.8.19.0030**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Mangaratiba**

Última distribuição : **28/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NEYMAR DA SILVA SANTOS (IMPETRANTE)		NATHALIA MAFRA GARBOIS ZACARON (ADVOGADO) LEANDRO MACHADO BARBOSA (ADVOGADO)	
JESSICA T MAIA GOMES (IMPETRADO)		ADEMILSON COSTA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE MANGARATIBA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67516 487	13/07/2023 14:37	DOC 3 - Termo de Declaração 165 DP	Outros documentos



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

16ª Delegacia de Polícia
Estrada São João Marcos, S/N, Mangaratiba, Mangaratiba - RJ, CEP: 23860-000, TEL.:
(21) 2789-0708

TERMO DE DECLARAÇÃO

Controle Int.: 016310-1165/2023

Procedimento: 165-01141/2023

Data: 22/06/2023 às 16:14

Nome: **FABIO SCARCELLO MELLONI (Testemunha)**

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SANTO ANDRÉ
Nascimento: 15/05/1971 Cor: Branca
Sexo: Masculino Profissão: Administrador(a)
Estado Civil: Casado(a)
Documento: 18.377.699-9 SSP/SP, emissão em

Filiação: JOSE ARMANDO MELLONI e ELISA BARBARINA SCARCELLO

Endereço Comercial:

Parque RODOVIA RIO-SANTOS, 438 - CONDOMÍNIO AERORURAL ,
MANGARATIBA, RJ Brasil
Tel.: 19999027916

Costumes:

Contradita (SEM):

Compromisso Legal:

Inquirido, DISSE:

Que é funcionário da empresa Gênesis Ecosystemas, que é a responsável pela construção de uma piscina imitando a aparência de um lago natural, em um terreno localizado no interior do Condomínio Aerorural, neste Município; Que a empresa foi contratada pelo nacional Neymar da Silva Santos Junior, sendo efetuados todos os trâmites legais para o início da obra; Que no ato da contratação foi perguntado ao contratante sobre as devidas licenças de execução da obra, sendo informado que estava tudo de acordo com a legislação vigente; Que a obra consistia em reformar um lago que já existia no local e que antigamente, segundo informações obtidas no local, era utilizado para criação de peixes; Que a obra efetuada pela empresa foi no sentido de retirar o concreto existente no antigo lago, sendo seu fundo revestido com uma manta e areia, para que criasse o aspecto de um lago natural; Que além disso, foi reposta a grama no entorno, que tinha ficado prejudicada por conta da execução da obra; Que por volta de 14h, uma equipe da Secretaria Municipal de Meio Ambiente esteve no local e solicitou a licença ambiental para aquela obra, sendo respondido ao senhor Luciano Santoro Filho, que era o fiscal responsável, que não tinha tal licença em mãos, apesar de ter sido informado de que ela existia; Que o senhor Luciano perguntou quem seria o proprietário do terreno e o informou que seria o nacional Neymar da Silva Santos Junior,

Data da impressão: 22/06/2023

Página 01/02



TERMO DE DECLARAÇÃO

Controle Int.: 016.310-1165/2023

Procedimento: 165-01141/2023

Data: 22/06/2023 às 16:14

mas que este não se encontrava no local; Que diante disso, foi lavrado um Auto de Medidas Administrativas nº 1163, interditando a obra e o empreendimento, até que as devidas licenças fossem apresentadas; Que nada mais disse.

Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, assina com o(a) Testemunha.

Eu, CLIVER FREDERICK A DOS SANTOS, escrivão nomeado para este ato, matrícula 889.121-0, o lavrei e assino.



DANIEL FREITAS DA ROSA
Delegado(a) Titular - 4.262.513-0

CLIVER FREDERICK A DOS SANTOS
Inspetor de Polícia - 889.121-0



FABIO SCARCELLO MELLONI
Testemunha





Número: **0801436-60.2023.8.19.0030**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Mangaratiba**

Última distribuição : **28/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NEYMAR DA SILVA SANTOS (IMPETRANTE)		NATHALIA MAFRA GARBOIS ZACARON (ADVOGADO) LEANDRO MACHADO BARBOSA (ADVOGADO)	
JESSICA T MAIA GOMES (IMPETRADO)		ADEMILSON COSTA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE MANGARATIBA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67516485	13/07/2023 14:37	DOC 3 - parte 4 - processo adm	Outros documentos



Processo - SMMA nº 8510/2023

Mangaratiba, 29 de junho de 2023

PARECER JURÍDICO CONJUNTO Nº 05/SMMA/2023

Considerando o art. 225 da Constituição Federal, erigido ao *status* de Direito Fundamental e o art. 23 do Texto Maior, o qual traz determinações cogentes ao ente municipal;

Considerando os Autos de Medida Administrativa n. 1163 (fls. 02), 1165 (fl. 09), bem como o Relatório de Fiscalização 122/2023 (fls. 10/28), os quais passamos a adotar como motivação, na forma do art. 48, §1º da Lei Municipal 827/2012 (que rege os processos administrativos no âmbito deste município);

Considerando a Lei Municipal nº 1.209/2019, que instituiu o Código Municipal Ambiental;

Considerando a Lei Federal 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente;

Considerando a Lei Federal 9.433/1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando a Lei Federal 9.605/1998 e sua regulamentação, através do Decreto Federal 6.514/2008, que versa sobre as infrações administrativas ambientais;

Considerando a Lei Federal 12.651/2012 e suas disposições, especialmente no que tange à instituição da Área de Preservação Permanente;

Considerando o Decreto 46.890/2019 (SELCA) do Estado do Rio de Janeiro e as determinações a respeito do controle ambiental e instrumentos;

Passamos à análise jurídica deste caderno administrativo:

1 – SOBRE A NECESSIDADE DE CONTROLE AMBIENTAL DA ATIVIDADE OBJETO DE AÇÃO FISCALIZATÓRIA MUNICIPAL.

Antes de tecer qualquer consideração a respeito das irregularidades do caso concreto, vale discorrer a respeito da necessidade de controle ambiental na atividade em voga que foi amplamente noticiado inclusive nas redes sociais do autuado, que é pessoa pública e notória.

Inicialmente o prisma a ser empregado deve ser que a atividade é totalmente utilizadora de recursos ambientais (indivíduos arbóreos, corpo hídrico, rochas, movimentação de terra) e, portanto, o Poder Público deve intervir e controlar, a fim de proteger (como determina o art. 23 da CRFB/1988) e promover as ações prescritas no art.





225, §1º da CRFB, para alcançar o equilíbrio ambiental (direito fundamental de terceira geração).

A atividade principal (além das correlatas) foi a construção de uma piscina artificial para fins recreativos, a partir de um lago que existia no local, o que carece de controle ambiental tendo em vista determinação legal expressa, a qual passamos a analisar.

Por uma questão de encadeamento lógico, iniciamos a análise por meio da legislação estadual, a saber, o Decreto Estadual 46.890/2019 (Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental - SELCA) preconiza que são passíveis de controle ambiental, no estado do Rio de Janeiro, as atividades que estiverem listadas no anexo I do referido diploma legal. Assim prevê o art. 18, §1º do dito decreto:

Art. 18. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental são os relacionados de forma exemplificativa no Anexo I, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 19.

Portanto, somos remetidos ao Anexo I do SELCA, mais precisamente o GRUPO XXVI - CONSTRUÇÃO CIVIL. *In verbis*:

Implantação, ampliação e operação de ferrovias, metropolitanos, aeroportos, helipontos, terminais ferroviários, portos e terminais marítimos e fluviais, instalações portuárias docas, atracadouros, marinas, etc. Implantação e ampliação de rodovias e terminais rodoviários. Implantação e ampliação de canais de navegação, muralhas de cais, eclusas e semelhantes. Instalação de recifes artificiais. Implantação, ampliação e obras de manutenção de oleodutos, gasodutos e minerodutos. Obras hidráulicas - construção, recuperação, reparo e ampliação de barragens, abertura de barras e embocaduras, construção de enrocamentos, transposição de bacias, microdrenagem, mesodrenagem e macrodrenagem, canalizações, retificações, construção de diques e abertura de canais de irrigação. Construção, ampliação de pontes, viadutos, elevados e túneis. Construções novas e acréscimos de edificações. Obras públicas de urbanização. **Implantação de áreas de recreação pública e privada - parques, estádios, piscinas, pistas de competição.** Implantação de loteamentos residenciais, comerciais e industriais. Parcelamento do solo para assentamento rural. Distrito, Condomínio e Polo industrial. Realização de serviços geotécnicos. Concretagem de estrutura, armações de ferro, fôrmas para concreto e escoramento. Corte e aterro para nivelamento de greide (terraaplenagem). Pavimentação de estradas, vias urbanas e pavimentação especial. Montagem de estrutura e obras de pré-moldados e treliçados. Dragagem. Realização de aterro sobre espelho d'água (hidráulico). Implantação e operação de canteiro de obras.





O trecho acima grifado é indubitável e não deixa margem a dúvidas, haja vista que “*Implantação de áreas de recreação pública e privada - parques, estádios, piscinas, pistas de competição*” é passível de controle ambiental.

Remarque-se que o próprio art. 18, §2º do Decreto Estadual 46.890/2019 cita que o rol do Anexo I é meramente exemplificativo, logo, ainda que a tipologia não estivesse ali descrita, poderia ser passível de controle ambiental pelo órgão competente.

Resta-nos, então, adentrar na discussão se a atividade que foi fiscalizada se enquadra no descritivo acima, e não obstante o Relatório de Fiscalização n. 122/2023 (fls. 10/28), que é conclusivo neste sentido, as próprias declarações prestadas pela empresa contratada pelo autuado são, a nosso sentir, suficientes.

Iniciamos pelo DOC 1 (anexo a este Parecer), que consiste no Termo de Declaração prestado a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ), nos autos do Procedimento 165-01141/2023, que tramita na 165ª Delegacia Policial.

Neste documento anexo, Fábio Scarcello Melloni, funcionário da empresa Gênesis (contratada pelo autuado para a intervenção), prestou oitiva na qualidade de testemunha e, portanto, sob compromisso, assim disse:

“Que é funcionário da empresa Gênesis Ecossistemas, que é responsável pela construção de uma piscina imitando a aparência de um lago natural”

Em sequência, o DOC 2 anexo, que consiste em uma reportagem no renomado Portal O GLOBO¹, em que o mesmo Sr. Fábio disse:

“Na verdade, nós fizemos uma piscina. Reformamos um lago antigo que já existia há muito tempo. Em cima dele, ornamentamos e fizemos uma piscina clorada”

Em complemento, na mesma reportagem é possível ver declaração prestada pela Sra. Marina Freire, a qual se identificou como advogada da empresa contratada pelo autuado, na qual afirmou:

“O projeto da casa no Neymar consistiu na reforma de um lago artificial em concreto já existente em uma piscina clorada com um projeto paisagístico”.

É notório, então, que ali houve a conversão de um lago pré-existente em uma piscina, pelo que **a instalação desta atividade deveria ter sido submetida a controle ambiental**, tal qual estipula o anexo I do Decreto SELCA.

¹ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/noticia/2023/06/nao-infringimos-nenhuma-lei-ambiental-diz-gerente-da-empresa-que-construiu-lago-de-neymar.ghtml>





Sepultando qualquer questão, a empresa divulgou em seu perfil social em rede conhecida como Instagram, que em 10 dias construiu para o Autuado uma PISCINA ARTIFICIAL. Veja-se:



Figura 1

Nos parágrafos supra foi utilizada a expressão “instalação” haja vista que, na verdade, não houve a simples transmutação de um lago pré-existente em uma piscina natural (eis que há captação de água de corpo hídrico, o que será objeto de enfrentamento neste parecer).

Como podemos extrair do DOC 3 anexo (uma série de vídeos que estão presentes no próprio perfil social da empresa contratada pelo autuado, na rede social Instagram), houve a substituição do piso de concreto, portanto, o lago foi totalmente esvaziado e nova atividade foi ali instalada: a construção de uma piscina, inclusive com utilização de maquinário pesado, alteração das estruturas pré-existentes, movimentação de terra e inúmeras outras evidências que houve, sim, a instalação de atividade nova, qual seja, a construção de uma piscina artificial para fins recreativos.





Figura 2



Figura 3

Ora, se as imagens acima não denunciam a instalação de uma atividade de construção, então todo o arcabouço de senso comum urge ser reconstruído.

Some-se a isto o fato de que dois representantes da empresa contratada pelo autuado informaram **que a piscina construída é clorada**. A experiência adquirida no cotidiano nos ensina que piscinas cloradas são destinadas a uso humano, para fins recreativos, não há qualquer outra hipótese contrária. Seria conflitar com o senso comum.

Para corroborar com a natureza recreativa, foi fato notório e divulgado na grande mídia, inclusive, que a inauguração da piscina seria através de um evento de grande proporção, através de uma festa que seria promovida pela próprio autuado, pessoa pública e notável.

Citamos uma das várias notas divulgadas na grande imprensa:

“O grande lago de Neymar Jr. será inaugurado com festa mesmo após multa por suspeita de crime ambiental e, de quebra, sem o jogador gastar um tostão com a obra. Isso mesmo, caro leitor. O ‘Neylago’ foi feito por participantes de uma espécie de reality show de paisagismo, chamado Genesis Experience, que pagaram, cada um deles, entre R\$ 120 mil (se foi à vista) e R\$ 140 mil (se em dez vezes sem juros) pela promessa de aprender na prática, trocar





experiências e fazer novas parcerias de negócios nesta jornada de dez dias.”²

Para sepultar quaisquer discussões que possam emergir sobre a necessidade de controle ambiental, ainda que o autuado se debata contra a caracterização da atividade desempenhada no Anexo I do Decreto SELCA e, portanto, submetido a controle ambiental na modalidade “licenciamento”, o art. 39, §1º, inciso XVIII do mesmo Decreto Estadual 46.890/2019 comina que obras hidráulicas, mesmo que com baixo impacto, necessitam ser controladas com o instrumento “AA – Autorização Ambiental”.

Art. 39. A Autorização Ambiental - AA é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental consente com a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, obras emergenciais e a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condicionantes e restrições adequadas.

§ 1º Aplica-se a AA para:

(...)

XVIII - obras hidráulicas de baixo impacto ambiental;

Apenas para não ficarmos em nossas palavras, a imagem que abaixo apresentamos, tão divulgada nas redes sociais do autuado e da empresa por ele contratado, lançam por terra quaisquer divagações que poderia haver sobre a natureza hidráulica da atividade.



Figura 4

² Disponível em: <https://gente.ig.com.br/colunas/gabriel-perline/2023-06-23/neylago-sera-inaugurado-com-festa-mesmo-apos-interdicao-e-confusao.html>





É incontestável, então, que fica atraída a premente necessidade de controle ambiental, por estar presente a tipologia contida no Anexo I do SELCA, no GRUPO XXVI - CONSTRUÇÃO CIVIL. Isto significa afirmar que a atividade deveria ter sido precedida de controle, mas não foi.

1.1 Da necessidade de controle ambiental junto ao órgão municipal

Além da necessidade latente de controle ambiental da atividade instalada, este *mínus* deveria ter sido exercido pelo órgão ambiental local (Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA) e aqui citamos a Resolução CONEMA 92/2021, com as atualizações inseridas pela Resolução CONEMA 95/2022.

Esta Resolução determina: (1) as tipologias que devem ser submetidas a controle ambiental e (2) que este controle será municipal, desde que presente em seu anexo.

O Grupo XXVI do Anexo da CONEMA 92/2019, mais precisamente no Código 26.02.06, traça que será de competência municipal o controle sobre as seguintes tipologias:

26.02.06	Implantação de áreas de recreação pública e privada, tais como, parques, estádios, ginásios poliesportivos
----------	--

A expressão “tais como” é reveladora da natureza exemplificativa do rol contido no dispositivo acima e demonstra que o normatizador desejou conceder ao município a atribuição material para conduzir processo de controle ambiental de implantação de áreas para recreação privada (tal qual aquela que é objeto da presente).

Não bastasse a CONEMA 92/2021 (e atualizações através da CONEMA 95/2022), esta municipalidade é dotada de Código Ambiental próprio, com respaldo no art. 30, inciso I da Constituição Federal, instituído através da Lei Municipal nº 1.209/2019.

Os artigos 144 e 145 da legislação local merecem destaque e serem reproduzidos:

Art. 144. **Estão sujeitos ao prévio Licenciamento Ambiental Municipal a execução** de planos, programas e **obras**; a localização, **instalação, construção, modificação, manutenção, operação e a ampliação de atividades, empreendimentos e construções em geral; bem como o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie**, que seja por parte da iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, de impacto local, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras e/ou modificadoras do meio ambiente ou capazes de causar degradação ambiental. (Redação dada pela Lei nº 1.355, de 2021) – grifos nossos.

Art. 145. **Compete ao órgão ambiental municipal**, após consulta prévia aos órgãos competentes da União e do estado do Rio de Janeiro, quando couber, **o licenciamento ambiental** para a **localização, construção, instalação, ampliação, modificação e**





operação de empreendimentos, atividades e **obras utilizadoras de recursos ambientais**, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, públicas ou privadas, **bem como os empreendimentos com mais de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), ainda que meramente para fins residenciais**, independente de classificação de níveis poluidores ou ramo de atividade, mesmo que não exigíveis de licença por parte do Estado ou da União, mas que gerem resíduos e que o órgão ambiental municipal entenda como importante o seu devido controle mediante as peculiaridades e patrimônios ambientais do município a proteger, decks de embarcações em toda região litoral no âmbito do município, assim como garagens de embarcações acima de quarenta metros quadrados, marinas, enrocamentos e *fingers* náuticos, atracadouros, *piers* e quaisquer outras estruturas e instalações de apoio náutico e assemelhados, consultórios dentários de qualquer tamanho, atividades e obras capazes, de qualquer modo, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 1.355, de 2021) – grifos nossos.

Dos artigos acima podemos retirar duas verdades centrais e inexoráveis:

Primeira, além ANEXO I do SELCA; além do art. 39 do mesmo Decreto, a atividade é passível de controle ambiental por previsão expressa dos artigos 144 e 145 da Lei Municipal nº 1.209/2019, posto que é obra que utilizou de recursos naturais com mais de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Também é de ampla divulgação pela imprensa nacional de que a área ocupada superou 1.000m² (mil metros quadrados). Inclusive, o próprio autuado fez questão de divulgar isso em todos os canais possíveis:

“A obra na mansão de Neymar em Mangaratiba (RJ), interdita nesta quinta-feira por suspeita de crime ambiental, já estava nos retoques finais: depois de apenas dez dias de trabalho, um enorme lago artificial, **de mil metros quadrados**, já estava recebendo a parte de decoração para ser inaugurado com festa nesta sexta-feira. O projeto ambicioso é fruto de uma espécie de desafio proposto por uma empresa do ramo. O Genesis Experience se propõe a construir um lago ou piscina natural em tempo recorde, com todas as etapas registradas nas redes sociais da Genesis Ecosystemas.”³ (grifos nossos)

Ora, se a lei local prevê que qualquer empreendimento acima de 150m² é passível de controle ambiental, o que dizer de uma intervenção que é mais do que o sêxtuplo desta área.

³ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/noticia/2023/06/lago-gigante-na-casa-de-neymar-foi-construido-em-apenas-dez-dias-num-desafio-proposto-por-empresa-veja-videos.ghtml>





Segunda, a outra verdade que pode ser extraída da legislação *supra* (artigos 144 e 145 do Código Ambiental Municipal), de forma pragmática e sucinta, é que a competência deste controle é do órgão ambiental local, tendo em vista que o art. 30, inciso I da Constituição Federal permite que o município produza legislação a respeito de assuntos de interesse local.

Em arremate, as proficientes palavras de TERENCE TRENNEPOHL:

“Vale dizer, todas as atividades humanas que resultem em alguma modificação adversa que possa causar prejuízo imediato ou em consequência das quais exista risco de ocorrência futura estão sujeitas ao controle dos órgãos competentes, conforme disposto nas normas correspondentes.”⁴

2 – DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. A ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA.

Prefacialmente, é necessário estabelecer a definição legal para degradação, poluição e poluidor. Isto o legislador já fez muito bem, por meio do art. 3º, III da Lei Federal 6.938/1981:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

⁴TRENNEPOHL, Terence. Manual de Direito Ambiental. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020, p. 140.





No caso concreto, é notório que estamos diante do descritivo contido no art. 3º, inciso III, alínea “c” do diploma legal acima destacado, a saber, ações que afetem desfavoravelmente a biota:

Isto porque, segundo as lições de SIRVINSKAS, o conceito insculpido no art. 3º da Lei Federal acima é deveras abrangente e deve ser compreendido em alinhamento com os postulados do art. 225 da Magna Carta.

“Trata-se de um conceito abrangente, incluindo a proteção do homem, do patrimônio público e privado, do entretenimento, da flora e da fauna, do patrimônio cultural, artístico, arqueológico e natural e da qualidade de vida nos centros urbanos.”⁵

Crucial elucidar que a comprovação da evidenciação das alíneas acima é desnecessária, de acordo com a visão mais moderna da doutrina ambiental, capitaneada por Marcelo Abelha Rodrigues, ao firmar entendimento que o conceito de degradação está, na verdade, contido no inciso III do art. 3º da Lei 6.938/1981, ao passo que suas alíneas, na verdade, seria tão somente um rol exemplificativo dos efeitos.

Discorre a respeito RODRIGUES:

“Assim, cabe dizer que **as alíneas são meramente exemplificativas, pois será poluição toda e qualquer atividade que, direta ou indiretamente, cause desequilíbrio ecológico.** Os efeitos da poluição são variáveis e podem afetar tanto o ecossistema natural quanto o artificial. Vale, aqui, a mesma ressalva feita anteriormente: o conceito deve compreender tanto as atividades lícitas quanto as ilícitas.

Há, portanto, uma sensível diferença entre o que é poluição e os efeitos da poluição, ou seja, o rol descrito nas alíneas são efeitos da poluição. Aliás, atente-se para o fato de que, enquanto durarem estes efeitos da poluição, não se tem início de prazo prescricional para que terceiros possam reclamar a tutela individual pelos prejuízos decorrentes da poluição.”⁶ (grifamos).

Em complemento, o Relatório de Fiscalização 122/2023 (fls. 19/20), mais precisamente em sua conclusão, sumariza:

“Levando em conta que as intervenções na propriedade, sem a devida análise técnica podem afetar o ecossistema local pela ausência de licenciamento ambiental, visto que não há comprovação clara da metodologia de operação de tratamento da água do lago artificial. Assim como o impacto causado ao corpo hídrico, pela deposição de material residual, além da origem clara da areia depositada no entorno do lago. Considerando assim que

⁵SIRVINSKAS, Manual de Direito Ambiental. , Luís Paulo. 18 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020, p. 400.

⁶RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquemático. 5 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018, p. 70.





as atividades podem afetar desfavoravelmente a biota a longo prazo.”

Desta sorte, não é forçoso concluir que a atividade causou degradação ambiental e, portanto, amolda-se perfeitamente no art. 3º, inciso III da Lei Federal 6.938/1981.

3 – DO ILÍCITO AMBIENTAL DA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADE SEM A DEVIDA SUBMISSÃO A CONTROLE AMBIENTAL – ART. 66 DO DECRETO FEDERAL 6.514/2008.

Realizadas as ponderações a respeito da necessidade de controle ambiental da instalação da atividade (vide tópico 1) e, também, da natureza degradadora desta atividade (vide tópico 2), é inferência lógica que o autuado incorreu no ilícito tipificado no art. 66 do Decreto Federal 6.514/2008, haja vista que, como lapidado, a atividade tem potencialidade poluidora. *In verbis*:

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

Além de incorrer na conduta ilícita descrita no *caput* do dispositivo legal acima, o autuado também incorreu naquela contida no inciso I, haja vista que o fato ocorreu no interior da Zona de Amortecimento da UC Estadual “Parque Cunhambebe”, sem apresentar a anuência de seu órgão gestor.

Consta no Relatório de Fiscalização:

“Em análise geoespacial, através do uso Software Google Earth Pro, considerando os *shapefiles* do Portal Geo INEA (Base de Dados), a área se encontra em Zona de Amortecimento do Parque Estadual Cunhambebe, como também na Macrozona Rural classificada pelo Plano Diretor Municipal.” (fls. 10, verso)





Em oportuno, consignamos que no mesmo ilícito também incorreu o Autor quando houve captação de água de corpo hídrico sem a devida outorga, que é instrumento de controle previsto no art. 3º, inciso V e 45 do Decreto Estadual RJ 46.890/2019:

Art. 3º São instrumentos do SELCA:

I - Licença Ambiental;

II - Autorização Ambiental;

III - Certidão Ambiental;

IV - Certificado Ambiental;

V - Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos;

VI - Termo de Encerramento; e

VII - Documento de Averbação.

(...)

Art. 45. A Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos - OUT é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza o uso de recursos hídricos estaduais, superficiais ou subterrâneos, por prazo determinado, nos termos e condições que especifica, podendo ser renovada.

Além de previsão expressa na Lei Federal 9.433/1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos:

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

O Relatório de Fiscalização constatou e consignou:

“As margens do Rio Furado na coordenada 23K 592341.00 m E 7463468.00 m S, foi observada a captação de água no Rio Furado através de uma instalação de mangueira em uma tubulação. Informamos que não houve apresentação do documento correspondente para captação ou qualquer projeto de utilização da água.” (fls.12, verso)

Ora, se a atividade de captação é passível de controle ambiental e este foi ausente, obviamente também está inserida no que prevê o art. 66 do Decreto em voga.





Para evitar a alegação de *bis in idem*, ambas atividades irregulares (instalação da obra e captação) serão analisadas no mesmo ato e sopesadas na dosimetria.

3.1 – Da Dosimetria da Sanção Pecuniária.

A sanção pecuniária se revela a mais adequada dentre aquelas mencionadas no art. 3º, inciso II do Decreto Federal 6.514/2008 e devemos partir do prisma que neste tópico, em especial, estamos enfrentando dois ilícitos comportados pelo mesmo dispositivo legal, quais sejam: a instalação de atividade e a captação de água sem a devida autorização.

No que concerne à dosimetria, o art. 98, parágrafo único, inciso IV do mesmo decreto comina que as circunstâncias agravantes e atenuantes serão aquelas segundo os critérios do órgão apreciador. *In casu*, esta SMMA.

Assim, somos remetidos ao art. 160 da Lei Municipal nº 1.209/2019 (Código Ambiental Municipal), onde constam as circunstâncias agravantes.

No caso em tela, salvo melhor juízo, podemos vislumbrar as abaixo grifadas (incisos II, VII e IX).

Art. 160. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências danosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao Meio Ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VII- não ter o infrator comunicado a infração ambiental à autoridade competente;

VIII - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

IX - a infração atingir áreas sob proteção legal;

X - o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;

XI - decorrer a infração de omissão ou má-fé na operação de sistemas de tratamento de emissões.

No que tange ao inciso II, foi público e notório que o Autuado pretendia vender cotas de ingresso em um leilão beneficente para a festa de inauguração do local interdito por esta





municipalidade, o que apenas não ocorreu em razão da medida cautelar administrativa adotada (vide DOC 4⁷ anexo).

Sobre o inciso VII, é notório que o autuado não buscou se regularizar junto a esta SMMA. Pelo contrário, o presente processo foi motivado por denúncia, além disso, os fiscais também encontraram resistência pela parte do pai do autuado, como consta no Relatório de Fiscalização.

Por fim, a agravante do inciso IX está presente haja vista que, como já enfrentado, a área é Zona de Amortecimento de uma UC Estadual.

Para corroborar, ainda, com a agravante do inciso IX, no Relatório consta que houve “A Movimentação de Terra com deposição de material em Área de Preservação Permanente”, haja vista que parte do material oriundo da movimentação de terra foi depositado às margens do “Rio Furado”, que é uma Área de Preservação Permanente, instituída e *protegida* pelo art. 4º, inciso I da Lei Federal 12.651/2012.

Por estarem presentes 03 (três) agravantes, salvo melhor juízo, trata-se de infração muito grave, tal qual estipula o art. 158, inciso IV da Lei Municipal nº 1.209/2019.

Em soma, é necessário aduzir que para que a multa cumpra o sua função tríplice punitivo-pedagógica-preventiva, ensina-nos o art. 4º, inciso III do Decreto Federal 6.514/2008 que a situação econômica do devedor e, no caso concreto, o autuado dispensa maiores comentários, já que sua situação econômica é pública e notória.

Por todo o exposto, salvo melhor juízo, opina-se no sentido de que a multa seja aplicada no máximo legal, a saber, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

4 – DO ILÍCITO AMBIENTAL SOBRE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA SEM AUTORIZAÇÃO – ART. 254 DA LEI MUNICIPAL 1.209/2019.

A movimentação de terra também foi objeto de constatação da equipe de fiscalização ambiental, assim como pode ser atestada no DOC 3 anexo, a saber, uma série de vídeos em que o próprio autuado, em conjunto com a empresa por ele contratada, fazem questão de apresentar.

A exemplo, apresentamos as imagens abaixo:

⁷ Também disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/leilao-de-ney-mar-arrecada-mais-de-r-10-mi-com-lances-de-casimiro-e-butler/>



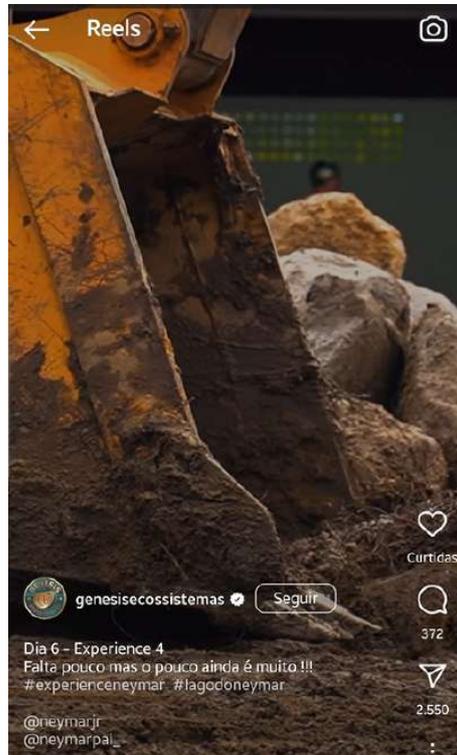


Figura 5

Nesta esteira, é evidente que fica atraída a infração do art. 254, §1º e §2º da Lei Municipal nº 1.209/2019, com as alterações inseridas pela Lei Municipal nº 1.355/2021. *In verbis*:

Art. 254. Causar degradação ambiental que provoque erosão, deslizamento, desmoronamento ou modificação nas condições hidrográficas ou superficiais:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º. Incorrerá na mesma penalidade quem realizar corte de talude, movimentação e/ou extração de terra ou condutas congêneres. (Incluído pela Lei nº 1.355, de 2021)

§ 2º. A utilização de maquinário para fins do §1º deste artigo, assim considerado retroescavadeira e equivalentes, independentemente do porte ou capacidade de carga, importará em agravante para a classificação do artigo 158 desta lei, sem prejuízo das demais descritas no artigo 160 também desta lei, entre outras disposições. (Incluído pela Lei nº 1.355, de 2021)

Ora, apenas por questão de argumentação, por certo o artigo supra visa sancionar a movimentação de terra que não foi autorizada através de um dos instrumentos de controle





ambiental, haja vista que se fosse autorizada, não se traduziria em um ilícito e, por óbvio, não atrairia a infração citada.

4.1 – Da Dosimetria da Sanção Pecuniária.

Por economia processual, adota-se neste tópico o mesmo entendimento esposado no item 3.1 deste parecer e complementa-se com a agravante do §2º do art. 254 da Lei Municipal nº 1.209/2019, inserido pela Lei Municipal nº 1.355/2021, posto que é incontestável que foi utilizado maquinário pesado “retroescavadeira”.

Por esta razão, justifica-se a aplicação da multa no valor máximo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), pela qual opinamos.

5 – DO ILÍCITO AMBIENTAL DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO – ART. 189 DA LEI MUNICIPAL 1.209/2019.

O Relatório de Fiscalização 122/2023 também constatou a supressão de um indivíduo arbóreo, mais precisamente na alínea “b” do item 3.1 (fl. 12).

Assim constou:

“Em uma análise pericial da imagem compartilhada via Instagram pela empresa GenesisEcosystemas, pôde-se identificar que foi realizada remoção de espécies de indivíduosarbóreos, como evidenciado na alteração ilustrada na Figura 4, que ilustra o antes e depois daintervenção promovida na obra.”

A figura 03 do dito Relatório (fl. 12) endossa claramente a remoção do indivíduo arbóreo.

O art. 110 da Lei Municipal nº 1.209/2019 prevê que qualquer supressão de vegetação deve ser precedida de Autorização (ASV – Autorização de Supressão de Vegetação), a qual deveria ter sido emitida por esta SMMA.

Por inferência lógica, como não há processo neste órgão com tal objeto, é latente que fica atraída a infração do art. 189, *caput*, da Lei Municipal nº 1.209/2019, com as alterações da Lei Municipal nº 1.355/2021. Veja-se:

Art. 189. Destruir, danificar ou cortar árvores sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por indivíduo arbóreo suprimido. (Redação dada pela Lei nº 1.355, de 2021)





5.1 – Da Dosimetria da Sanção Pecuniária.

Por economia processual, adota-se neste tópico o mesmo entendimento esposado no item 3.1 deste parecer e, por esta razão, justifica-se a aplicação da multa no valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela qual opinamos.

6 – DO ILÍCITO AMBIENTAL POR DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO IMPOSTO POR ÓRGÃO AMBIENTAL – ART. 79 DO DECRETO FEDERAL 6.514/2008.

Com o fito de confirmar a higidez da medida cautelar corretamente aplicada pelo Auto de Medida Administrativa 1163/2023 (fl. 02), a saber, embargo da área irregularmente instalada, a equipe de fiscalização desta SMMA compareceu àquele local novamente em 24/06/2023, quando pôde constatar que de, maneira deliberada, houve o descumprimento.

Citamos o Relatório:

“Foi constatado que os reparos finais da rede de esgotamento sanitário do local estavam finalizados, sem a presença de cimento e vestígios e grande quantidade de resíduos sólidos domésticos em sacos pretos diretamente no solo oriundo da festa do dia anterior.

Conclui-se que houve descumprimento do Auto de Medidas Administrativas de Interdição nº 1163/2023, com isso foi lavrado um novo Auto de Medidas Administrativas de Constatação nº 1165/2023 em nome de Neymar da Silva Santos Júnior com base no art. 79 do Decreto Federal 6514/2008.”(fls. 14)

Em virtude disso, foi emitido o Auto de Medida Administrativa de Constatação 1165/2023 (fl. 09).

Da mesma forma, o descumprimento foi veiculado na imprensa de maneira ampla o próprio autuado mergulhando na piscina embargada e seus convidados utilizando os atos administrativos como plano para fotos, em uma demonstração de desrespeito aos autos produzidos por esta municipalidade.

Eis o trecho de matéria presente no conceituado Portal G1 (DOC 5 anexo), em:

“A interdição da obra na mansão não impediu que o jogador desse uma festa para inaugurar o novo lago. O aviso colocado pelas autoridades no local, inclusive, foi usado como local para fotos durante o evento.

O jogador também posou para fotos, deu autógrafos e interagiu com o público que estava no local.”⁸

⁸<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/06/24/neymar-e-multado-em-nova-vistoria-da-prefeitura-de-mangaratiba-agentes-identificarem-descumprimento-de-interdicao.ghtml>





Diante desta constatação, sem que tenha sido apresentada nenhuma razão plausível, em nosso sentir, o autuado incorreu na infração tipificada no art. 79 do Decreto Federal 6.514/2008:

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

6.1 – Da Dosimetria da Sanção Pecuniária.

Por economia processual, adota-se neste tópico o mesmo entendimento esposado no item 3.1 deste parecer e opinamos no sentido de acrescentar a agravante presente no inciso VI do art. 160 da Lei Municipal nº 1.209/2019, haja vista que o descumprimento foi deliberado e voluntário.

Assim, justifica-se a opinião pela aplicação da multa no patamar máximo, a saber, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

7 – DA CONCLUSÃO.

Após estas considerações jurídicas que, salvo melhor juízo, reputamos serem as mais adequadas ao caso concreto, opinamos:

7.1 – Pela emissão de Auto de Infração em virtude do cometimento da infração do art. 66 do Decreto Federal 6.514/2008 (instalação de atividades sem o devido instrumento de controle ambiental), com multa no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

7.2 – Pela emissão de Auto de Infração em virtude do cometimento da infração do art. 254da Lei Municipal nº 1.209/2019, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 1.209/2019 (movimentação de terra sem a devida autorização) com multa no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

7.3 – Pela emissão de Auto de Infração em virtude do cometimento da infração do art. 189 da Lei Municipal nº 1.209/2019, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 1.209/2019 (supressão de vegetação terra sem autorização) com multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

7.4 – Pela emissão de Auto de Infração em virtude do cometimento da infração do art. 79 do Decreto Federal 6.514/2008 (descumprimento deliberado de embargo), com multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Diante das peculiaridades do caso concreto, e por força do art. 174, §7º da Lei Municipal n. 1.209/2019, incluído pela Lei Municipal n. 1.355/2021, sugerimos que o presente seja encaminhado a PGM, para análise deste parecer jurídico.





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente -
SMMA

Proc. 8510/2023
____/ **FL. 48**



Após, solicitamos a remessa do mesmo ao Gabinete da Ilma. Sra. Secretária Municipal, com nossas homenagens de estilo.

À PGM, com os mais elevados votos de estima.

**THIAGO
NEVES DA
MOTTA**

Assinado de forma digital por THIAGO NEVES DA MOTTA
Dados: 2023.06.28 22:47:39 -03'00'

Thiago Neves da Motta
Superintendente – Advogado
Especialista em Direito Ambiental
Código 73377

**ANDREZZA
DOS SANTOS
ALLEIS**

Assinado de forma digital por ANDREZZA DOS SANTOS ALLEIS
Dados: 2023.06.29 16:10:41 -03'00'

Andrezza Alleis Botelho
Diretora – Advogada
Especialista em Direito Ambiental
Código 73385

**CRISTIANE VIEIRA
JACCOUD DO CARMO
AZEVEDO:07602921755**

Assinado de forma digital por CRISTIANE VIEIRA JACCOUD DO CARMO AZEVEDO:07602921755
Dados: 2023.06.28 23:39:10 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat: 2023.001.20174

DSc. Cristiane Jaccoud
Assessora de Meio Ambiente - Advogada
Mestre em Direito Ambiental
Acordo de Cooperação Técnica (DOM 1804, fl. 02)
Matrícula 48.824

Sahy Village Shopping, sala 14, Av. Vale do Sahy – Sahy, Mangaratiba / RJ – CEP 23860-000
juridico.meioambiente@mangaratiba.rj.gov.br





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente -
SMMA

Proc. 8510/2023
____/ **FL. 49**



ANEXO I

Sahy Village Shopping, sala 14, Av. Vale do Sahy – Sahy, Mangaratiba / RJ – CEP 23860-000
juridico.meioambiente@mangaratiba.rj.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

16ª Delegacia de Polícia
Estrada São João Marcos, 5/N, Mangaratiba, Mangaratiba - RJ, CEP: 23860-000, TEL.:
(21) 2789-0708

TERMO DE DECLARAÇÃO

Controle Int.: 016310-1165/2023

Procedimento: 165-01141/2023

Data: 22/06/2023 às 16:14

Nome: **FABIO SCARCELLO MELLONI (Testemunha)**

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SANTO ANDRÉ
Nascimento: 15/05/1971 Cor: Branca
Sexo: Masculino Profissão: Administrador(a)
Estado Civil: Casado(a)
Documento: 18.377.699-9 SSP/SP, emissão em

Filiação: JOSE ARMANDO MELLONI e ELISA BARBARINA SCARCELLO

Endereço Comercial:

Parque RODOVIA RIO-SANTOS, 438 - CONDOMÍNIO AERORURAL ,
MANGARATIBA, RJ Brasil
Tel.: 19999027916

Costumes:

Contradita (SEM):

Compromisso Legal:

Inquirido, DISSE:

Que é funcionário da empresa Gênesis Ecosystemas, que é a responsável pela construção de uma piscina imitando a aparência de um lago natural, em um terreno localizado no interior do Condomínio Aerorural, neste Município; Que a empresa foi contratada pelo nacional Neymar da Silva Santos Junior, sendo efetuados todos os trâmites legais para o início da obra; Que no ato da contratação foi perguntado ao contratante sobre as devidas licenças de execução da obra, sendo informado que estava tudo de acordo com a legislação vigente; Que a obra consistia em reformar um lago que já existia no local e que antigamente, segundo informações obtidas no local, era utilizado para criação de peixes; Que a obra efetuada pela empresa foi no sentido de retirar o concreto existente no antigo lago, sendo seu fundo revestido com uma manta e areia, para que criasse o aspecto de um lago natural; Que além disso, foi reposta a grama no entorno, que tinha ficado prejudicada por conta da execução da obra; Que por volta de 14h, uma equipe da Secretaria Municipal de Meio Ambiente esteve no local e solicitou a licença ambiental para aquela obra, sendo respondido ao senhor Luciano Santoro Filho, que era o fiscal responsável, que não tinha tal licença em mãos, apesar de ter sido informado de que ela existia; Que o senhor Luciano perguntou quem seria o proprietário do terreno e o informou que seria o nacional Neymar da Silva Santos Junior,

Data da impressão: 22/06/2023

Página 01/02



TERMO DE DECLARAÇÃO

Controle Int.: 016.310-1165/2023

Procedimento: 165-01141/2023

Data: 22/06/2023 às 16:14

mas que este não se encontrava no local; Que diante disso, foi lavrado um Auto de Medidas Administrativas nº 1163, interditando a obra e o empreendimento, até que as devidas licenças fossem apresentadas; Que nada mais disse.

Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, assina com o(a) Testemunha.

Eu, CLIVER FREDERICK A DOS SANTOS, escrivão nomeado para este ato, matrícula 889.121-0, o lavrei e assino.



DANIEL FREITAS DA ROSA
Delegado(a) Titular - 4.262.513-0

CLIVER FREDERICK A DOS SANTOS
Inspetor de Polícia - 889.121-0



FABIO SCARCELLO MELLONI
Testemunha





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente -
SMMA

Proc. 8510/2023
____/ **FL. 52**



ANEXO II

Sahy Village Shopping, sala 14, Av. Vale do Sahy – Sahy, Mangaratiba / RJ – CEP 23860-000
juridico.meioambiente@mangaratiba.rj.gov.br



'Não infringimos nenhuma lei ambiental', diz gerente da empresa que construiu lago de Neymar

Advogada da Genesis Ecosystemas afirma que o local escolhido para a implantação do projeto não é área de preservação permanente

Por **Carla Felícia**
22/06/2023 18h46 · Atualizado





Neymar pai e Neymar Jr. acompanham a obra da piscina natural ao lado de Ricardo Caporossi Jr., dono da companhia responsável pela obra — Foto: reprodução

Gerente da empresa responsável pela obra na mansão de Neymar em Mangaratiba (RJ), interdita nesta quinta-feira, assegurou que não há nada de errado com a construção iniciada no último dia 12 e que receberia os últimos retoques para ser inaugurada nesta sexta-feira.

- Posso te garantir que nós não infringimos nenhuma lei ambiental - disse por telefone Fábio Melloni, da Genesis Ecosystemas, que está no local acompanhando a obra: - Na verdade, nós fizemos uma piscina. Reformamos um lago antigo que já existia há muito tempo. Em cima dele, ornamentamos e fizemos uma piscina clorada. Não é um lago natural.



A Polícia Civil e a Prefeitura de Mangaratiba fizeram uma operação na casa do jogador do PSG em razão de uma denúncia de crime ambiental. E constataram diversas irregularidades, que motivaram a interdição: desvio de curso de água; captação de água de rio sem autorização; captação de água para lago artificial; terraplanagem; escavação; movimentação de pedras e rochas sem autorização; e aplicação de areia de praia sem autorização ambiental.



Obra na mansão de Neymar em Mangaratiba é interditada por infrações ambientais

Em um comunicado em áudio enviado ao GLOBO, Marina Freire, advogada da empresa, nega que tenha havido tais irregularidades no desenvolvimento da obra.



Em um comunicado em áudio enviado ao GLOBO, Marina Freire, advogada da empresa, nega que tenha havido tais irregularidades no desenvolvimento da obra.

- O projeto da casa no Neymar consistiu na reforma de um lago artificial em concreto já existente em uma piscina clorada com um projeto paisagístico. A área escolhida para a implantação do projeto não é uma área de preservação permanente ou uma área que tenha algum tipo de proteção ambiental. Na área também não tinha nenhum tipo de vegetação ou exemplar arbóreo e não foi necessária nenhuma supressão ambiental. Todos os insumos e materiais utilizados foram obtidos por meio de fornecedores e não houve extração in natura de nenhum insumo ou recurso natural - afirma ela: - A empresa está surpresa com as informações que vem saindo na mídia e está apurando os fatos.

Confira o comunicado da empresa Genesis Ecosystemas

"A Genesis Ecosystemas é a maior empresa de implantação de lagos ornamentais, piscinas naturais, reformas de piscinas e tem como princípio basilar o respeito ao meio ambiente. O projeto da casa do Neymar consistiu na reforma de um lago artificial em concreto já existente em uma piscina clorada com um projeto paisagístico. A área escolhida para a implantação do projeto não é uma área de preservação



vegetação ou exemplar arbóreo e não foi necessária nenhuma supressão ambiental. Todos os insumos e materiais utilizados foram obtidos por meio de fornecedores e não houve extração in natura de nenhum insumo ou recurso natural - afirma ela: - A empresa está surpresa com as informações que vem saindo na mídia e está apurando os fatos.

Confira o comunicado da empresa Genesis Ecosystemas

"A Genesis Ecosystemas é a maior empresa de implantação de lagos ornamentais, piscinas naturais, reformas de piscinas e tem como princípio basilar o respeito ao meio ambiente. O projeto da casa do Neymar consistiu na reforma de um lago artificial em concreto já existente em uma piscina clorada com um projeto paisagístico. A área escolhida para a implantação do projeto não é uma área de preservação permanente ou uma área que tenha algum tipo de proteção ambiental. Na área também não tinha nenhum tipo de vegetação ou exemplar arbóreo e não foi necessária nenhuma supressão ambiental para a implantação do projeto. Todos os insumos e materiais utilizados na implantação do projeto foram obtidos por meio de fornecedores e não houve extração in natura de nenhum insumo ou recurso natural por parte da Genesis. A empresa está surpresa com as informações que vem saindo na mídia e está apurando os fatos".





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente -
SMMA

Proc. 8510/2023
____/ **FL. 58**



ANEXO III

https://drive.google.com/drive/folders/19KChfm6lej_1Ad_d6bMEF_Dqiwtd_GgI1?usp=sharing

Sahy Village Shopping, sala 14, Av. Vale do Sahy – Sahy, Mangaratiba / RJ – CEP 23860-000
juridico.meioambiente@mangaratiba.rj.gov.br





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente -
SMMA

Proc. 8510/2023
____/ **FL. 59**



ANEXO IV

Sahy Village Shopping, sala 14, Av. Vale do Sahy – Sahy, Mangaratiba / RJ – CEP 23860-000
juridico.meioambiente@mangaratiba.rj.gov.br



CNN ESPORTES

Leilão de Neymar arrecada mais de R\$ 10 milhões com lances de Casimiro e Butler

Evento beneficente deste ano triplicou o lucro do leilão anterior, realizado em 2018



Neymar chegou ao leilão acompanhado de Bruna Biancardi e do filho Davi Lucca
Reprodução/Instagram/InstitutoNeymarJr

Sofia Gontijo, da Itatiaia

Conteúdo de:

itatiaia

23/06/2023 às 11:21 | Atualizado 23/06/2023 às 12:22

Compartilhe:



Ouvir notícia



0:00



Nesta quinta (22), o Instituto Neymar Jr. arrecadou mais de R\$ 10 milhões no 3ºleilão beneficente promovido pelo atleta. Todo o lucro será revertido para as atividades da instituição, que tem como objetivo a inclusão social de crianças e jovens. O evento realizado no Clube Monte Líbano, em São Paulo, contou com cerca de 900 convidados. Dentre eles, o streamer Casimiro, que transmitiu o leilão ao vivo pela Cazé TV, e o astro da NBA Jimmy Butler.

leilão



JUSTIÇA ELEITORAL

TSE reinicia hoje julgamento que pode tornar Bolsonaro inelegível

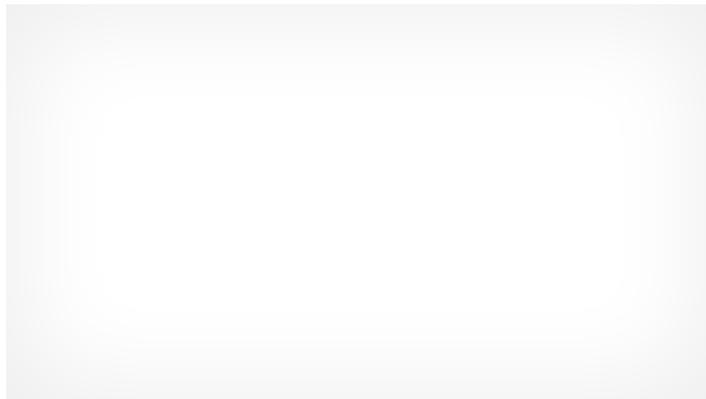


SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ pauta para hoje julgamento

camisa usada por ele em duas temporadas no Paris Saint-Germain. Com o valor, o streamer também ganhou quatro diárias em hotel no Rio de Janeiro e um jantar com a atriz Deborah Secco.

PUBLICIDADE



Jimmy Butler, vice-campeão da NBA com o Miami Heat, duelou com Casimiro e levou uma gravura exclusiva de 1 dos gols que igualaram Neymar a Pelé na seleção. Os lances de Jimmy foram feitos pelo filho de Neymar, Davi Lucca.





Camisa do Brasil assinada por Pelé e Neymar, camisa do PSG autografada por Messi, Neymar e Mbappé, tênis de Jimmy Butler e camisas autografadas pelo time que disputou o último amistoso da Seleção, contra Senegal, também foram leiloados no evento.

Veja a lista completa:

- Camisa da seleção autografada por Pelé e Neymar: R\$ 500 mil
- Poker com Neymar em cruzeiro: R\$ 700 mil
- Extra - Poker com Neymar em cruzeiro: R\$ 300 mil
- Viagem para vinícola em Portugal: R\$ 50 mil
- Churrasco com show da dupla César Menotti e Fabiano: R\$ 240 mil
- Partida de tênis com Ronaldo Fenômeno: R\$ 700 mil
- Dois ingressos para "Farofa da Gkay": R\$ 80 mil
- Cruzeiro pela Europa: R\$ 110 mil
- Camisa do PSG autografada por Neymar, Mbappé e Messi + viagem, hospedagem e ingresso para jogo do Real Madrid no camarote de Rodrygo: R\$ 850 mil
- Palestra com Paulo Vieira: R\$ 120 mil
- Ingresso VIP da Fórmula 1 para o GP de Interlagos : R\$ 120 mil
- Projeto arquitetônico de Léo Shehtman: R\$ 160 mil
- Cinco camisas do Brasil: R\$ 300 mil (R\$ 60 mil cada)
- Viagem para Ilhas Maldivas e Catar: R\$ 180 mil
- Cabine no cruzeiro Ney em alto mar: R\$ 120 mil
- Experiência com Carlinhos Maia em Alagoas + post no Instagram: R\$ 130 mil
- Viagem ao Rio de Janeiro em jato particular com Virgínia e Poliana + post no Instagram: R\$ 700 mil
- Assistir a jogo do PSG no camarote de Neymar + jantar com o craque para duas pessoas: R\$ 250 mil
- Carnaval Vip em São Paulo e Rio de Janeiro com Sabrina Sato: R\$ 100 mil
- Viagem por Miami, Caribe e Bermudas por nove dias: R\$ 70 mil
- Passeio no parque "Terra dos Dinos" e voo de helicóptero: R\$ 35 mil
- Gravura exclusiva de 1 dos 77 gols de Neymar na seleção: R\$ 400 mil
- Kit com 81 peças Stanley autografado pelo Neymar: R\$ 100 mil (R\$ 50 mil cada)
- Troféu Lionel Messi, 4 diárias em hotel no Rio de Janeiro e jantar com Deborah Secco: R\$ 825 mil
- Evento de inauguração do lago de Neymar em sua casa em Mangaratiba (RJ): não realizado Lote 25
- Orlando Unique Experience e ingresso para Flórida Cup: R\$ 80 mil
- Lote Surpresa - 2 camisetas do Brasil autografadas por toda a seleção do último amistoso: R\$ 200 mil Lote
- Lote Surpresa - Duas camisas e dois tênis de Jimmy Butler autografados pelo astro do basquete: R\$ 700 mil
- Extra - blazer e colar do Neymar, e um Rolex: R\$ 1,2 milhão



Leia mais



Santos contrata técnico Paulo Turra



JUSTIÇA ELEITORAL
TSE reinicia hoje julgamento que pode tornar Bolsonaro inelegível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
STJ pauta para hoje julgamento



Aposentadoria de Suárez: direção do Grêmio garante que conversa “não existiu”



Polêmica com o pai de Neymar

Antes da realização do leilão, ainda nesta quinta-feira (22), o pai de Neymar recebeu voz de prisão por discutir com uma servidora da Secretaria de Meio Ambiente de Mangaratiba, no Rio de Janeiro.

Segundo a Prefeitura, diversas infrações ambientais foram descobertas pela equipe na mansão do jogador, como desvio de curso de água, captação de água em rio sem autorização, captação de água para lago artificial, terraplanagem, escavação, movimentação de pedras e rochas sem autorização e aplicação de areia de praia sem autorização ambiental.

Tópicos

#CNNPop

Casimiro (streamer)

CNN Esportes

Jimmy Butler

Neymar

Compartilhe:



Mais lidas

- 1 OceanGate vendeu o Titan como seguro, especialistas dizem que empresa usou materiais que “simplesmente não funcionavam”
- 2 Opinião: Vitória da Ucrânia na guerra pode estar mais perto do que se pensava
- 3 Atriz reclama de Neymar escolher mesmo nome de sua filha: “Bora sugerir outro?”
- 4 Zelador desliga freezer após ouvir “alarmes irritantes” e universidade dos EUA perde 20 anos de pesquisas
- 5 Ilusão ou real? Rato, dedo, portal e até aranha: veja o que a Nasa “encontrou” em Marte
- 6 TikTok revela que furou camisinha dos pais e festeja os 25 anos da irmã
- 7 Robô segue no fundo do oceano em busca de detritos do submarino Titan; entenda o motivo
- 8 Este fogo queima há 4 mil anos e nunca apagou, mesmo com neve e chuva
- 9 11 km e visita de James Cameron: 6 fatos sobre o ponto mais fundo da Terra
- 10 TSE reinicia hoje julgamento que pode tornar Bolsonaro inelegível

Relacionadas





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente -
SMMA

Proc. 8510/2023
____/ **FL. 64**



ANEXO V

Sahy Village Shopping, sala 14, Av. Vale do Sahy – Sahy, Mangaratiba / RJ – CEP 23860-000
juridico.meioambiente@mangaratiba.rj.gov.br

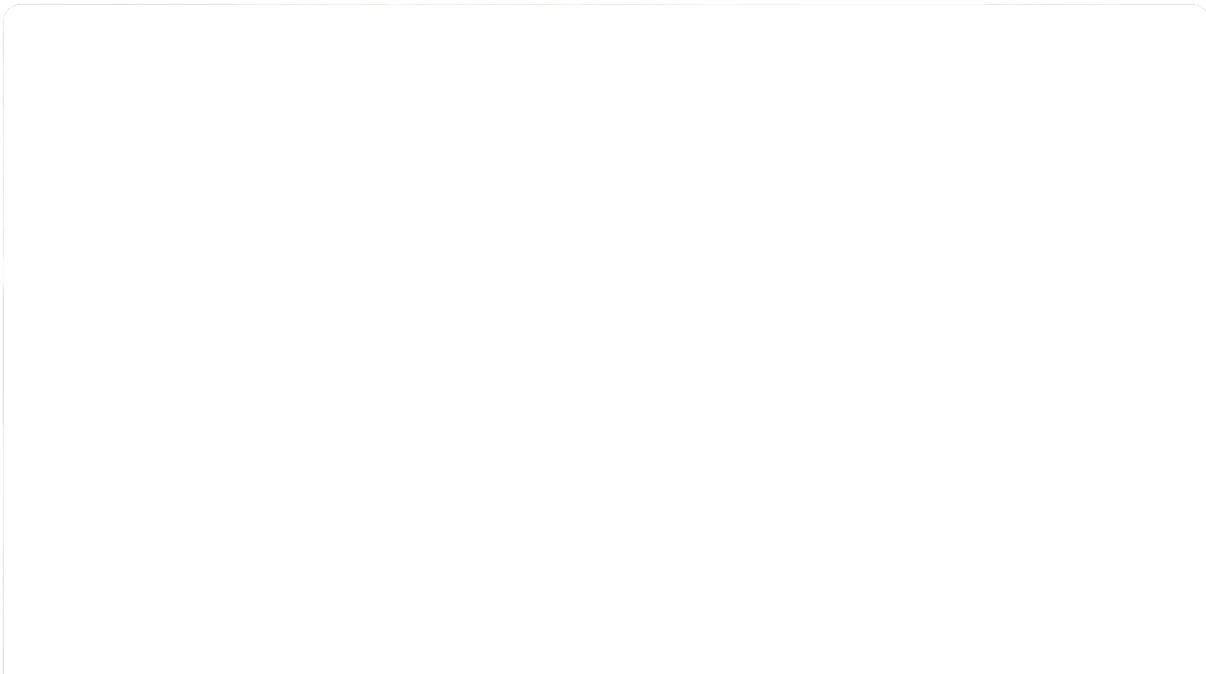


Neymar é multado em nova vistoria em Mangaratiba; agentes identificaram descumprimento de interdição

Segundo Secretaria de Meio Ambiente, obra promoveu desmatamento e desvio de rio para construir um lago artificial. Local segue embargado até a apresentação de licenças e a análise das infrações por um juiz.

Por Eliane Santos, Rafael Nascimento e Rayssa Colafranceschi, g1 Rio

24/06/2023 12h50 · Atualizado há 2 dias



Neymar é multado novamente por não interditar lago em mansão em Mangaratiba

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Nós usamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você está ciente dessa funcionalidade. Conheça nosso [Portal da Privacidade](#) e consulte nossa [Política de Privacidade](#).

Prosseguir



A Secretaria de Meio Ambiente da cidade de **Mangaratiba**, na Costa Verde do Estado do Rio de Janeiro, informou que esteve novamente neste sábado (24) na casa do jogador Neymar. Os fiscais foram ao local para verificar **se o embargo emitido na última quinta-feira (22)**, por **crime ambiental**, estava sendo cumprido.

- **Compartilhe no WhatsApp**
- **Compartilhe no Telegram**

A Secretaria identificou que o jogador promoveu desmatamento, quebra de rochas e desvio de um rio para a construção de um lago artificial.



Área interdita foi violada, diz prefeitura de Mangaratiba — Foto: Divulgação

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Nós usamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você está ciente dessa funcionalidade. Conheça nosso [Portal da Privacidade](#) e consulte nossa [Política de Privacidade](#).



- **LEIA TAMBÉM: Bebê de Neymar e Bruna Biancardi é uma menina; vídeo mostra momento da revelação**

Ao chegar no local, os fiscais **identificaram movimentações na área interdita**, o que caracteriza não só o rompimento do embargo, mas novas infrações ambientais. Por conta disso, o atleta foi multado novamente.

Nesta sexta-feira (23), **o jogador esteve no imóvel e entrou no lago**, ignorando a ordem de restrição emitida pela secretaria e pela **Polícia Civil**, que comandaram a ação realizada na véspera.



Agentes da Prefeitura de Mangaratiba na casa de Neymar — Foto: Divulgação

No mesmo dia, Neymar também recebeu participantes do curso e reality show da Genesis Experience, responsável pela obra, e outros parceiros do negócio.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Nós usamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você está ciente dessa funcionalidade. Conheça nosso [Portal da Privacidade](#) e consulte nossa [Política de Privacidade](#).



A interdição da obra na mansão não impediu que o jogador desse uma festa para inaugurar o novo lago. O aviso colocado pelas autoridades no local, inclusive, foi usado como local para fotos durante o evento.

O jogador também posou para fotos, deu autógrafos e interagiu com o público que estava no local.

Nós usamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você está ciente dessa funcionalidade. Conheça nosso [Portal da Privacidade](#) e consulte nossa [Política de Privacidade](#).





Nós usamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você está ciente dessa funcionalidade. Conheça nosso [Portal da Privacidade](#) e consulte nossa [Política de Privacidade](#).





Neymar Jr. no lago de sua casa, em Mangaratiba — Foto: Reprodução/Redes sociais

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

O comunicado do município de Mangaratiba não fala sobre o valor da nova multa.

"Diante disso, as novas provas, atestadas no auto de constatação nº 1.165, serão somadas ao processo já em curso, o que irá gerar novas infrações e multas, bem como, o encaminhamento de todos os relatórios elaborados nos últimos três dias aos órgãos de controle. Os valores totais das multas só serão somadas e emitidas após a sua apuração em processo administrativo com relatório técnico, documentos comprobatórios e parecer jurídico, o que deve acontecer na próxima semana."

Nós usamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você está ciente dessa funcionalidade. Conheça nosso [Portal da Privacidade](#) e consulte nossa [Política de Privacidade](#).





Algumas áreas da construção foram isoladas pela Secretaria de Meio Ambiente de Mangaratiba — Foto: Divulgação

Nós usamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você está ciente dessa funcionalidade. Conheça nosso [Portal da Privacidade](#) e consulte nossa [Política de Privacidade](#).



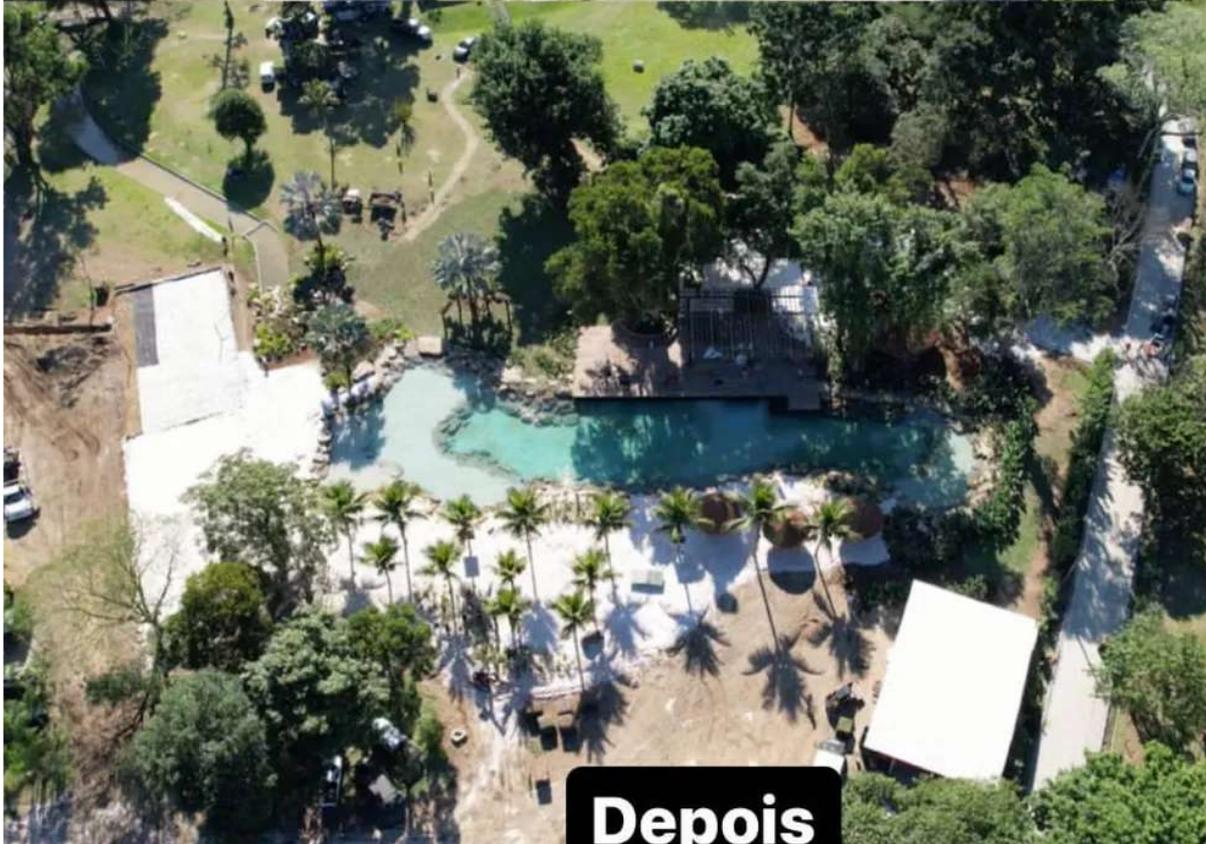
O documento informou que, até o início da tarde desta sexta (23), nenhuma licença ou autorização foi apresentada pelo jogador Neymar ou seus representantes, e que o embargo permanecia vigente.

Nós usamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você está ciente dessa funcionalidade. Conheça nosso [Portal da Privacidade](#) e consulte nossa [Política de Privacidade](#).





Antes



Depois

Nós usamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você está ciente dessa funcionalidade. Conheça nosso [Portal da Privacidade](#) e consulte nossa [Política de Privacidade](#).



Obra é misto de curso e reality show

O projeto da criação do lago artificial e do jardim é uma parceria do atleta com a Genesis Experience, do empresário Ricardo Caporossi, que é especialista em paisagismo e lagos artificiais.

Até 2019, Ricardo apenas fazia obras em jardins e em outros espaços, mas em 2020 criou um misto de curso, para pessoas interessadas em suas técnicas, e de reality show, já que propõe o desafio de uma 'super mudança' no ambiente em 10 dias e exibe tudo em suas redes sociais.

Participar da obra custou R\$ 120 mil

O projeto da casa de Neymar é a quarta edição da Genesis Experience e contou apenas com 10 selecionados para o curso ao custo de R\$ 120 mil ou em 10 vezes de R\$ 14 mil no cartão de crédito.

Além de aprender as técnicas de Ricardo para a construção de lagos artificiais e paisagens, os participantes aparecem nas redes sociais do projeto, tiveram direito à estadia e alimentação, além de participar da festa de inauguração marcada para esta sexta.

O evento foi suspenso após denúncia de crime ambiental e a interdição. No local, a secretária de Meio Ambiente, Shayenne Barreto, constatou diversas infrações ambientais:

- desvio de curso de água;
- captação de água de rio sem autorização;
- captação de água para lago artificial;
- terraplanagem;
- escavação;
- movimentação de pedras e rochas sem autorização;
- aplicação de areia de praia sem autorização ambiental.

Pai do jogador recebeu voz de prisão

O pai do jogador, Neymar da Silva Santos estava na casa e, durante a fiscalização, teve um bate-boca com a secretária, e **chegou a receber voz de prisão**.

Amigos e funcionários do empresário entrevistaram, o acalmaram e conversaram com as autoridades até que ele fosse liberado.

Em nota, a Prefeitura de Mangaratiba esclareceu que durante a operação a secretária Shayenne Barreto foi desacatada pelo pai de Neymar e lhe deu voz de prisão.

A medida, segundo a nota, foi tomada com base no artigo nº 331 do Código Penal, que torna crime o desacato ao funcionário público no exercício da profissão. "Entretanto, considerando o princípio da razoabilidade e diante a um pedido da assessoria do senhor Neymar Santos, ele foi liberado para cumprir um compromisso em São Paulo."

Nós usamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você está ciente dessa funcionalidade. Conheça nosso [Portal da Privacidade](#) e consulte nossa [Política de Privacidade](#).





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO – PGM

Processo: 8510/2023

Folha: 75

Considerando que o art. 174, §7º da Lei Municipal n. 1.209/2019, inserido pela Lei Municipal n. 1.355/2021 permite que a Procuradoria Municipal opine em processos de cunho ambiental quando identificado ilícito ambiental;

Considerando que o art. art. 48, §1º da Lei Municipal 827/2012 (que rege os processos administrativos no âmbito deste município) permite que os pareceres adotem motivação de outros atos administrativos, valendo como se deles fosse;

Esta PGM expressa **CONCORDÂNCIA** com os posicionamentos consignados no Parecer Jurídico Conjunto 05/SMMA/2023, e anexos, em sua integralidade, constantes nas fls. 30 a 74.

Encaminhe-se para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ao Gabinete da Ilma. Sra. Secretária Municipal para providências.

Sem mais para o momento, com nossa consideração.

Mangaratiba, 30 de junho de 2023

JURACIARA SOUZA MENDES
DA SILVA:03318825743

Assinado de forma digital por
JURACIARA SOUZA MENDES DA
SILVA:03318825743
Dados: 2023.06.30 09:04:22 -03'00'

Juraciara Souza Mendes da Silva

Procuradora Geral

Portaria 2494/2021 (DOM 1378) - OAB/RJ 92.382

Praça Robert Simões, 92, Centro, Mangaratiba / RJ
procuradoriageral@mangaratiba.rj.gov.br





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA



DESPACHO DE GABINETE - SMMA

Processo: 8510/2023

Fl. 76

Considerando o Parecer da PGM na fl. 75;

Acato o Parecer Jurídico 05/SMMA/2023 (fls. 30 a 74) em sua integralidade;

Encaminhe-se À CENTRAL DE AUTOS **para emitir os autos de infração** conforme itens 7.1 a 7.4 da fl. 47.

Mangaratiba, 03 de julho de 2023

Shayene Figueiredo Barreto
Secretária Municipal de Meio Ambiente
Portaria 684/2023

Sahy Village Shopping, sala 14, Av. Vale do Sahy – Sahy, Mangaratiba / RJ – CEP 23860-000
juridico.meioambiente@mangaratiba.rj.gov.br





Número: **0801436-60.2023.8.19.0030**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Mangaratiba**

Última distribuição : **28/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NEYMAR DA SILVA SANTOS (IMPETRANTE)		NATHALIA MAFRA GARBOIS ZACARON (ADVOGADO) LEANDRO MACHADO BARBOSA (ADVOGADO)	
JESSICA T MAIA GOMES (IMPETRADO)		ADEMILSON COSTA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE MANGARATIBA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67516483	13/07/2023 14:37	DOC 2 - parte 3 - processo adm	Outros documentos



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

Processo N.º 8510
020



ANEXO I - LAUDO FOTOGRÁFICO

1. VISTORIA DO DIA 22/06/2023

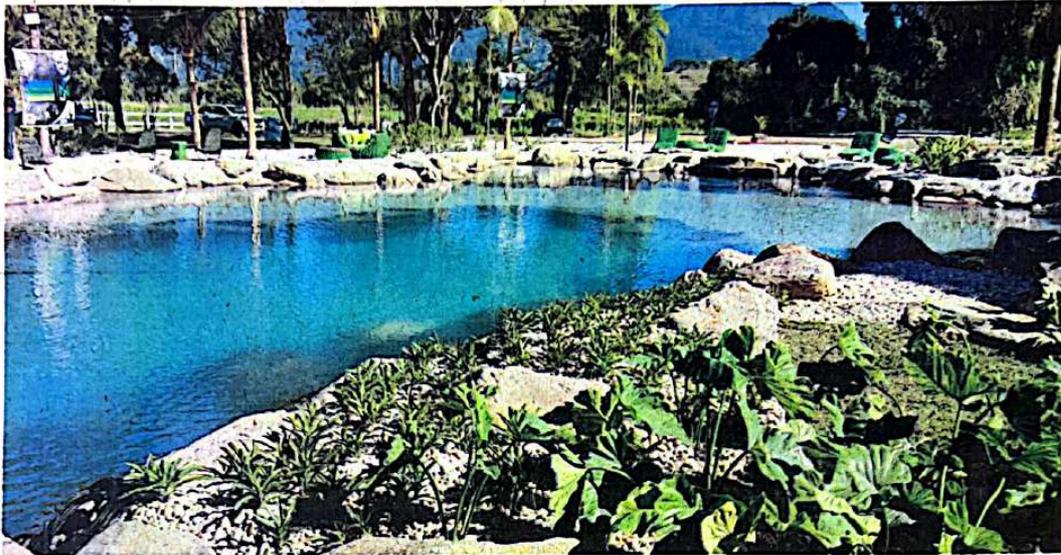


Figura 1: Vista da piscina

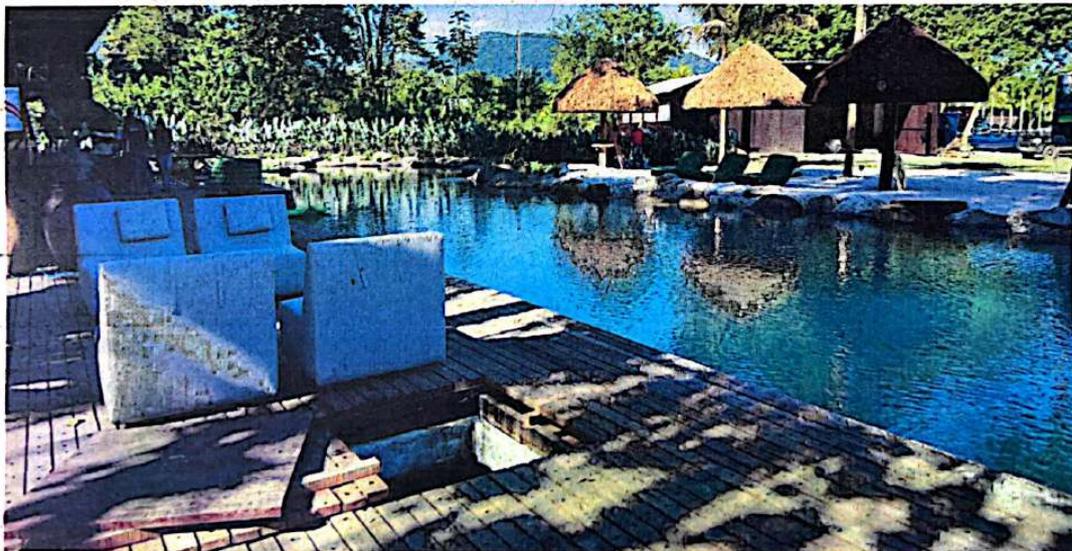


Figura 2: vista lateral da piscina

Página 21 de 37





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

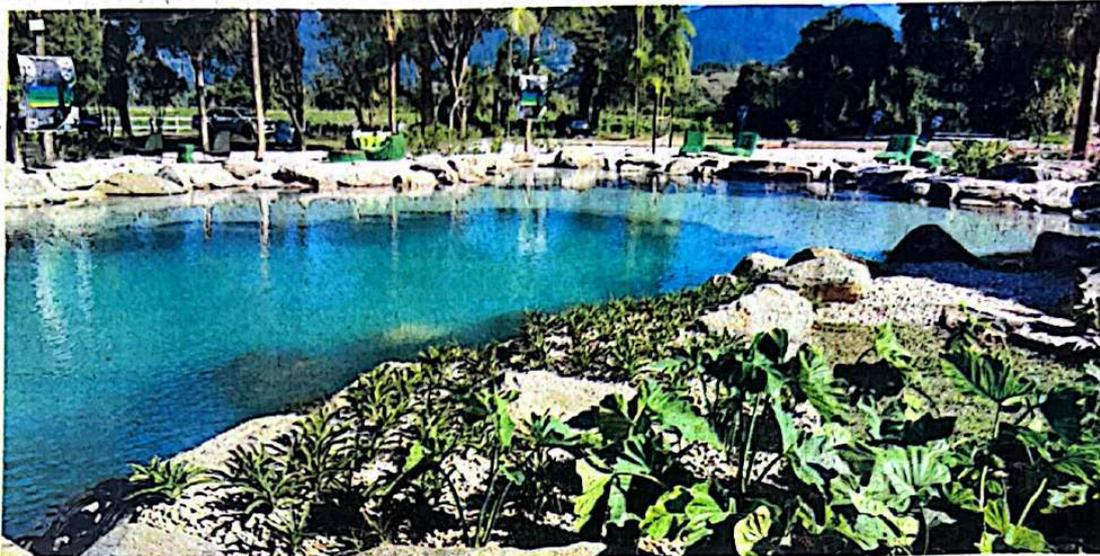


Figura 3: Vista lateral da piscina

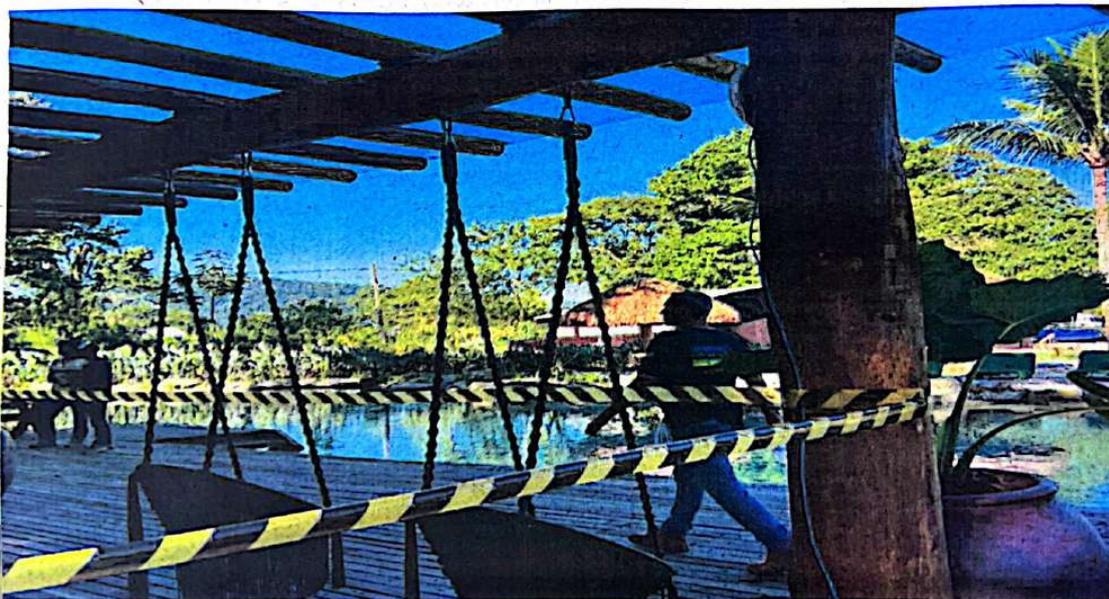
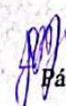


Figura 4: Área gourmet interditada.

 
Página 22 de 37





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

Processo nº 8510
nº 091

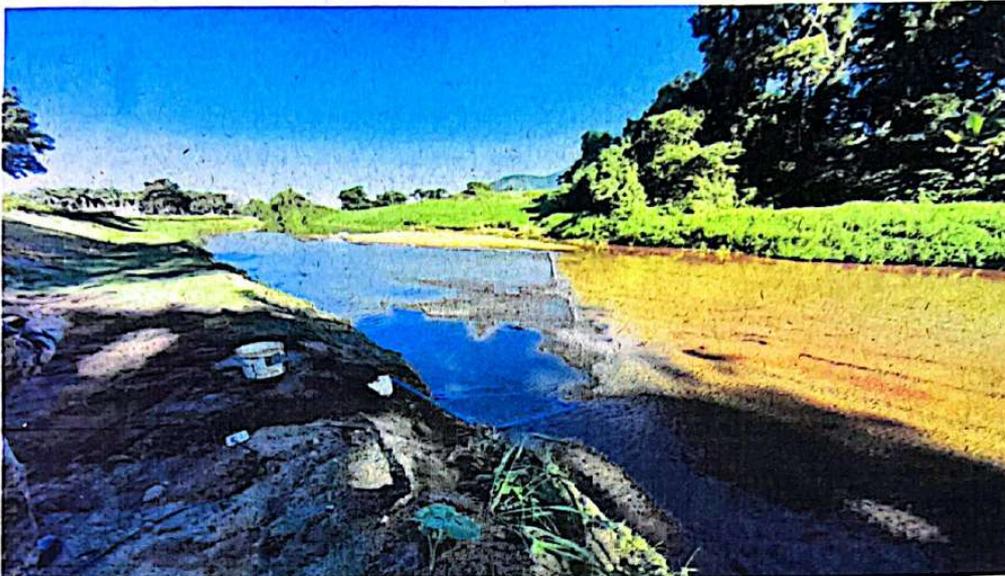


Figura 5. Vista do Rio Furado.



Figura 6. Movimentação de terra em APP de curso hídrico.





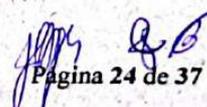
Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.



Figura 7: Captação irregular de água.



Figura 8: Material lenhoso descartado identificado na área.


Página 24 de 37





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

Processo nº 8510
022

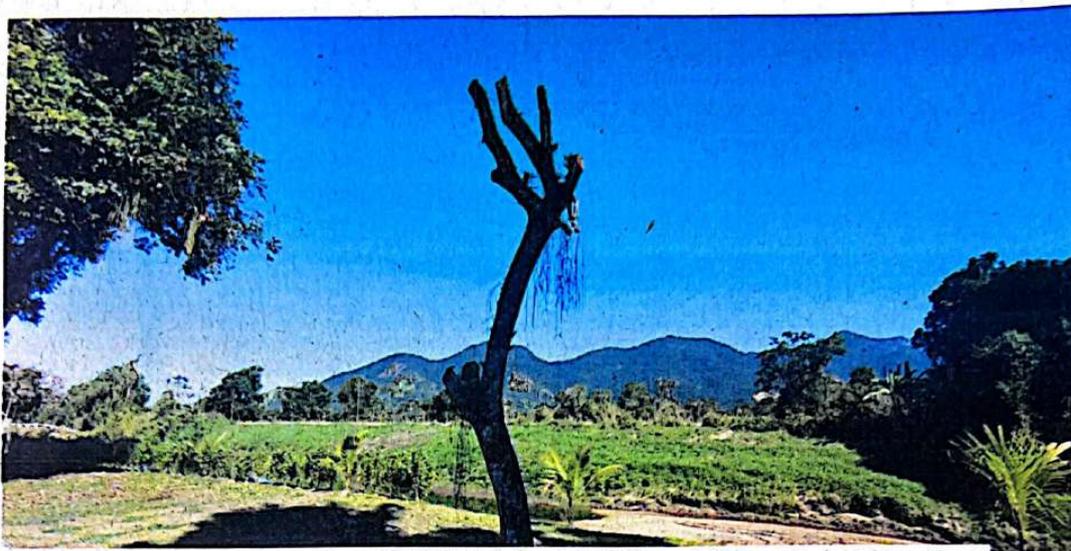


Figura 9. Poda drástica de indivíduo arbóreo.

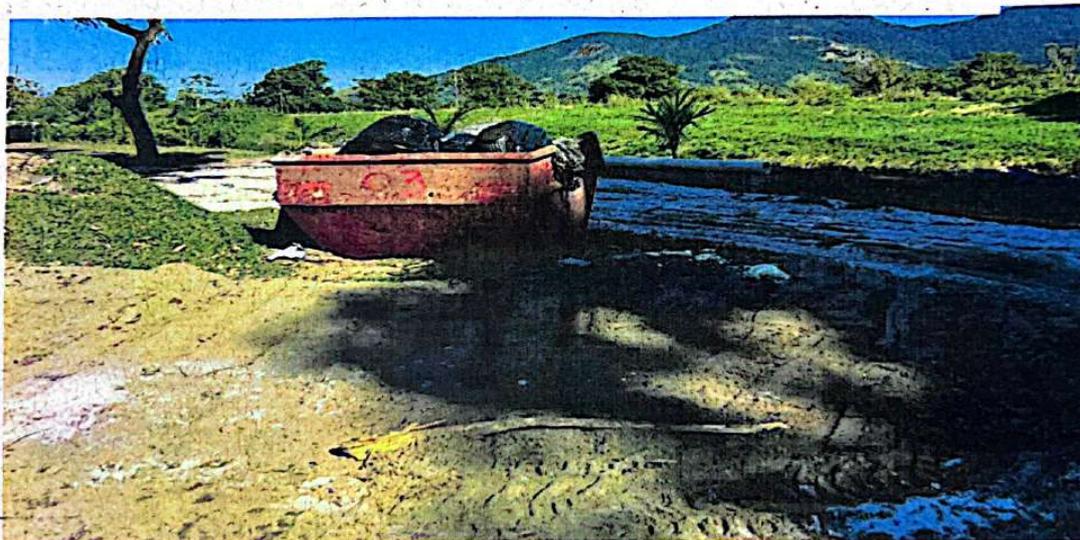


Figura 10. Caçamba de descarte de resíduos sólidos localizada em área de APP.

[Handwritten signatures]





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.



Figura 11: Lacre de Interdição das atividades desenvolvidas na área.

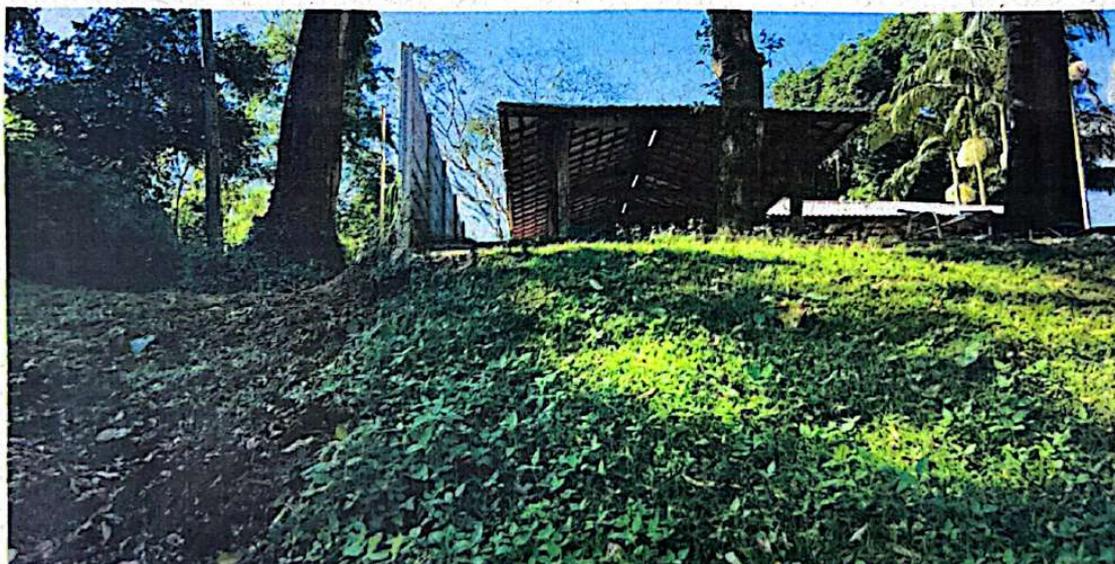
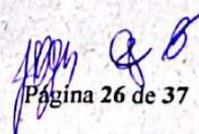


Figura 12. Construção de muro e edificações em APP


Página 26 de 37





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

Processo Nº 8510
093

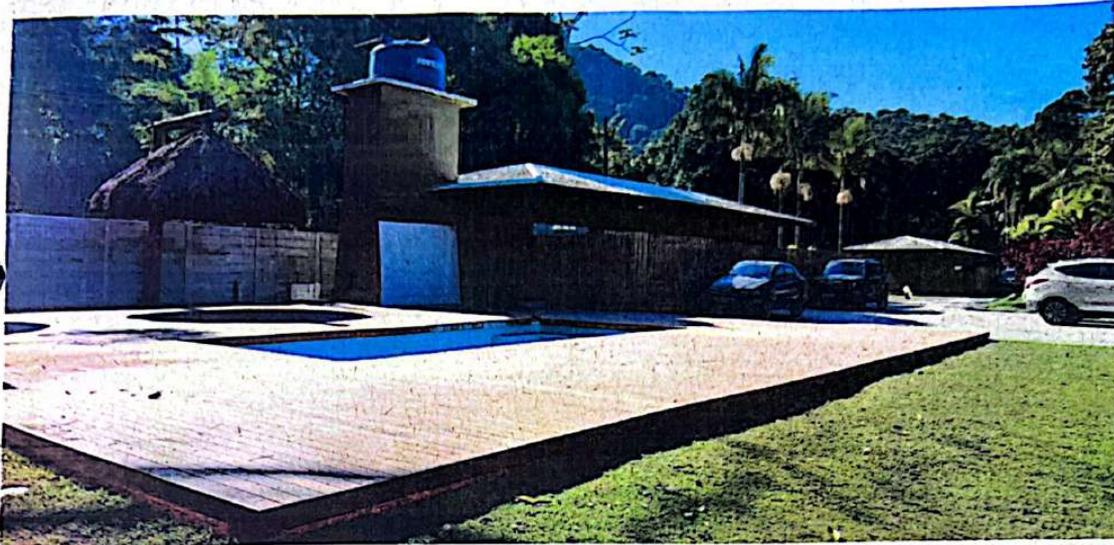


Figura 13. Algumas das edificações reformadas

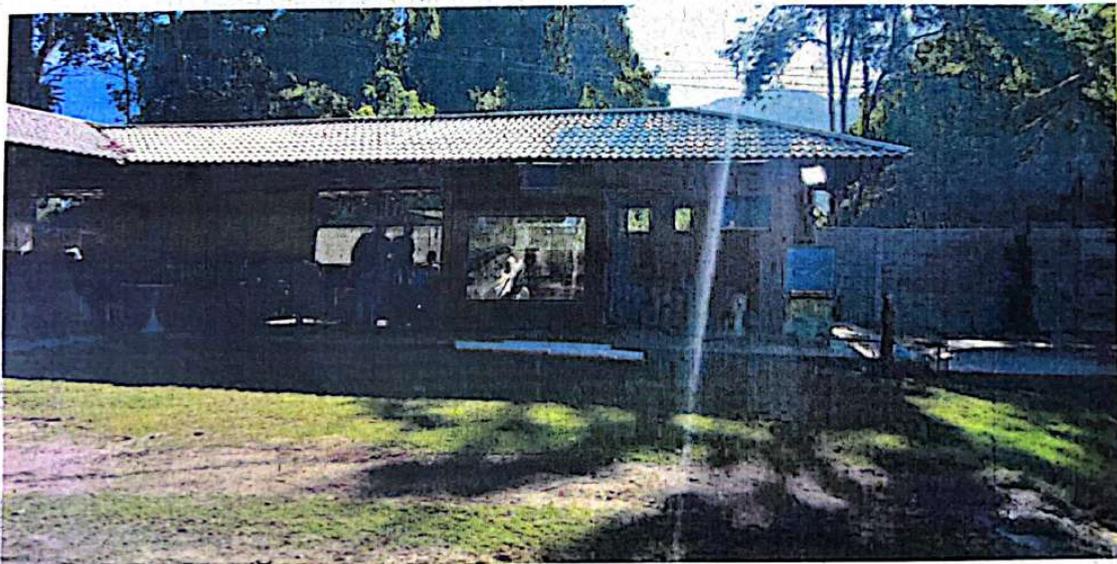


Figura 14. Reforma de edificações

[Handwritten signatures]
Página 27 de 37





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

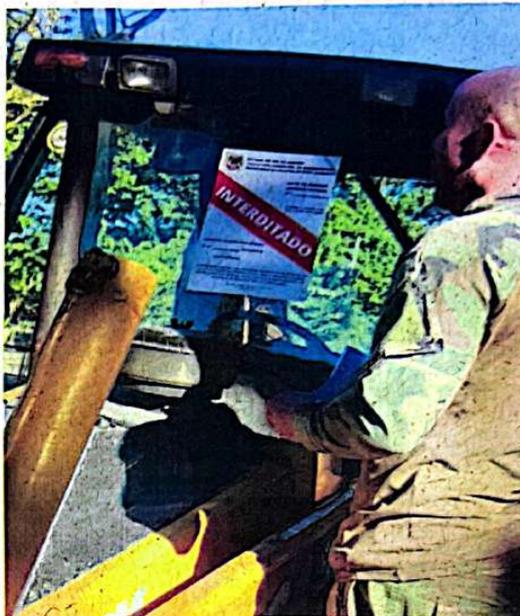
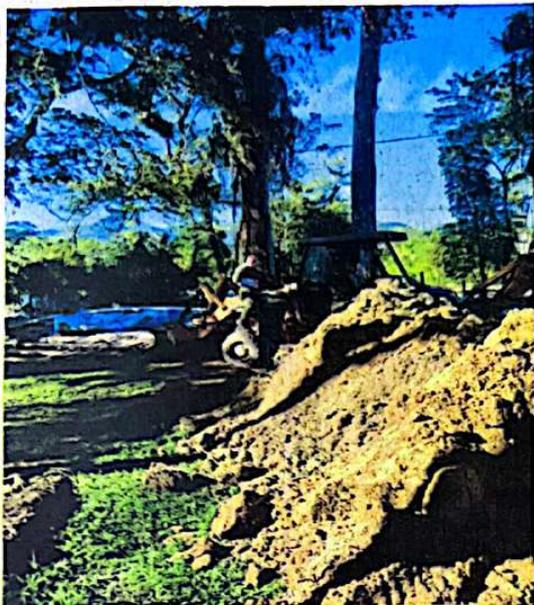


Figura 14 e 15. A) Movimentação de terra para instalação de tubulação da rede de esgotamento sanitário e B) Maquinário interditado

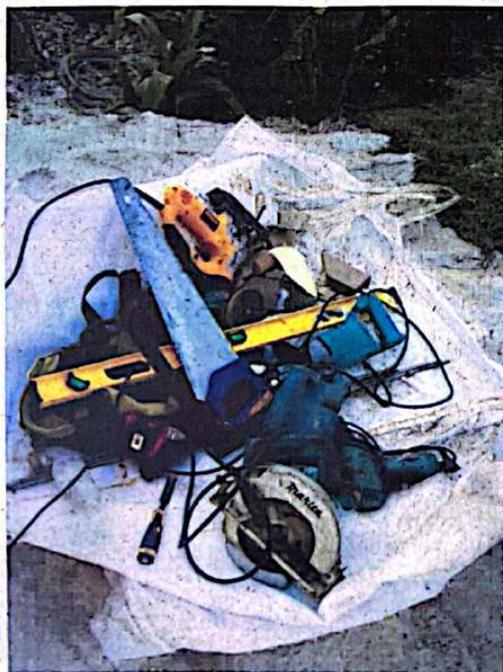


Figura 16. Ferramental apreendido





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

094-8510



2. VISTORIA DO DIA 23/06/2023

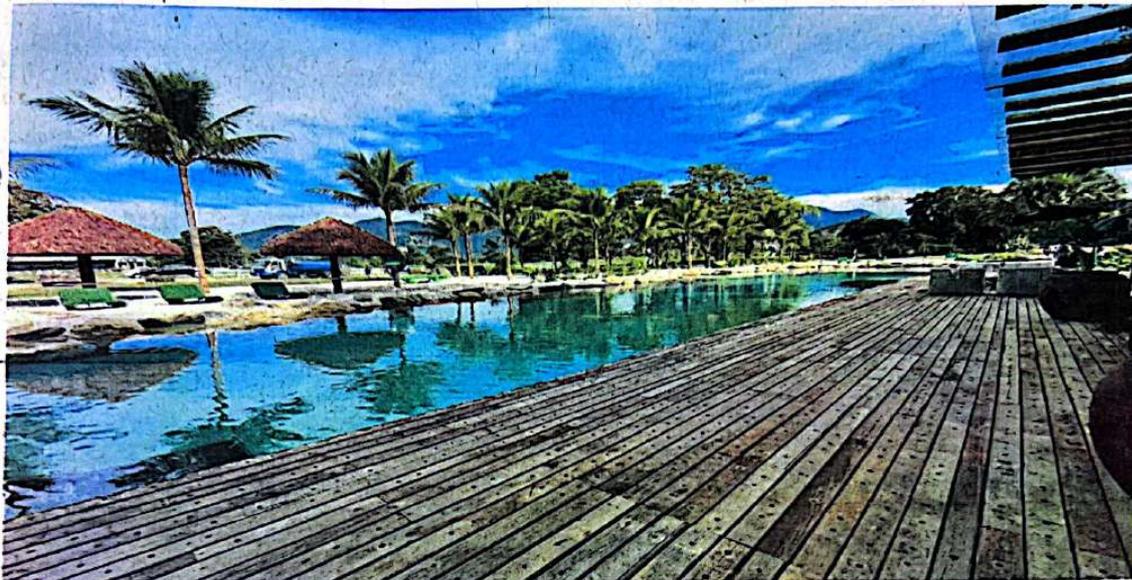


Figura 17. Área da piscina com alguns sofás no fundo

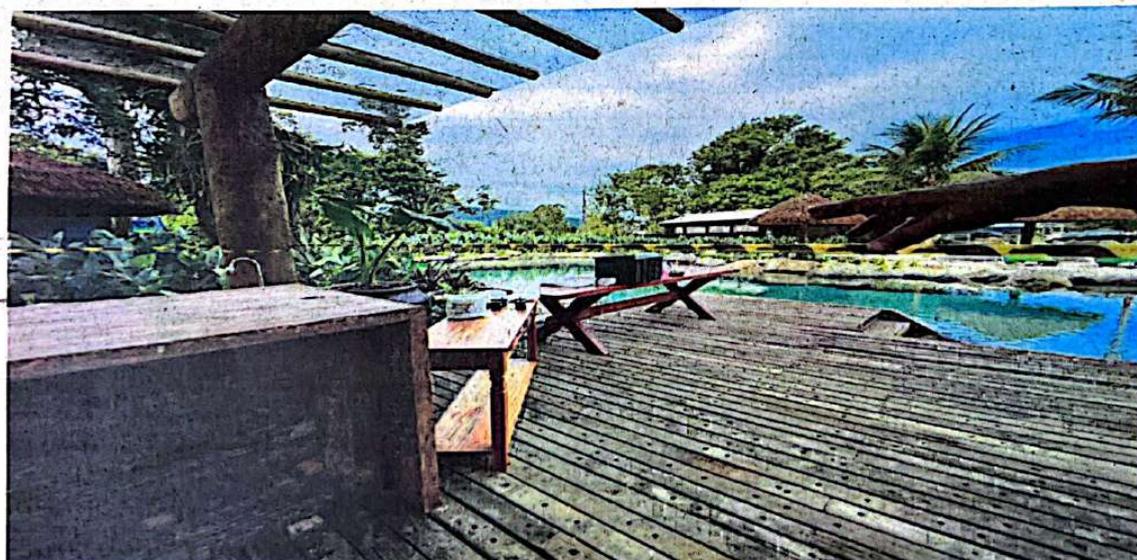


Figura 18. Mesa para servir almoço e sushi ao lado da piscina

Handwritten signatures and initials
Página 29 de 37





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.



Figura 19. Festa acontecendo no gramado com muita movimentação de pessoas



Figura 20. Caminhão pipa sendo usado para regar o jardim e a grama

[Handwritten signature]
Página 30 de 37





Processo Nº: 8510
095

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

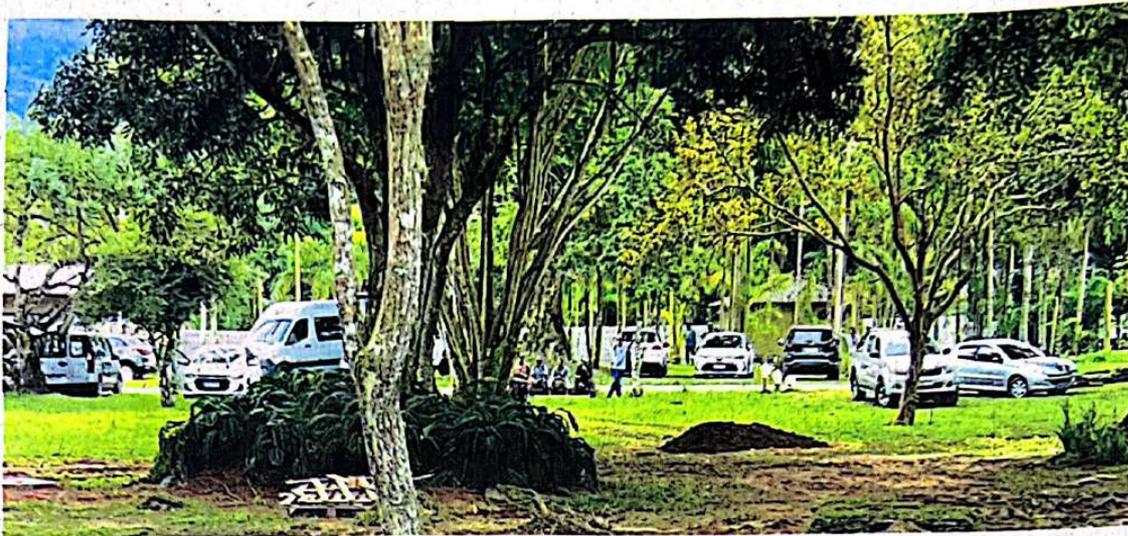


Figura 21. Trabalhadores uniformizados para a finalização da rede de esgoto sanitário e gramado.



Figura 22. Area terraplenada e colocação da grama.





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.



Figura 23. Cimento fresco para finalizar o reparo da rede de esgotamento sanitário.

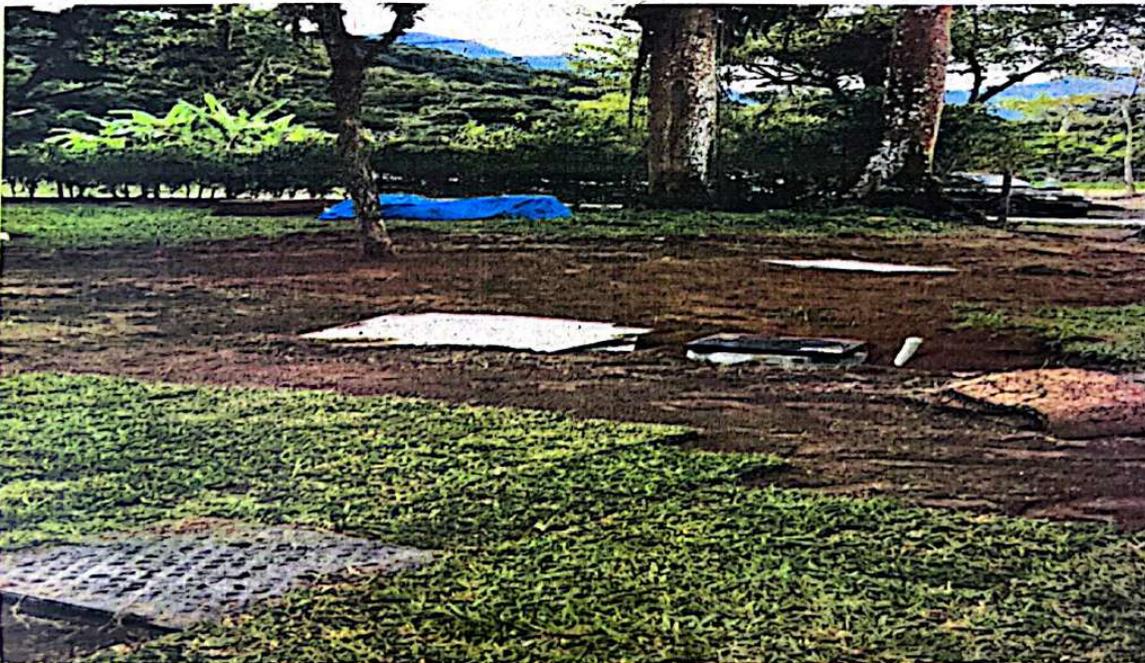


Figura 24. Área onde houve movimentação de terra, com solo preenchido e sistema de esgotamento sanitário sendo finalizado.


Página 32 de 37





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

Processo Nº 8510
026

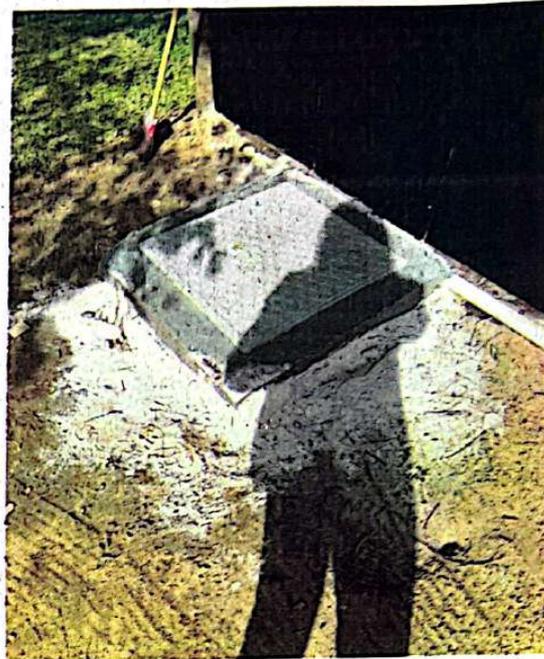
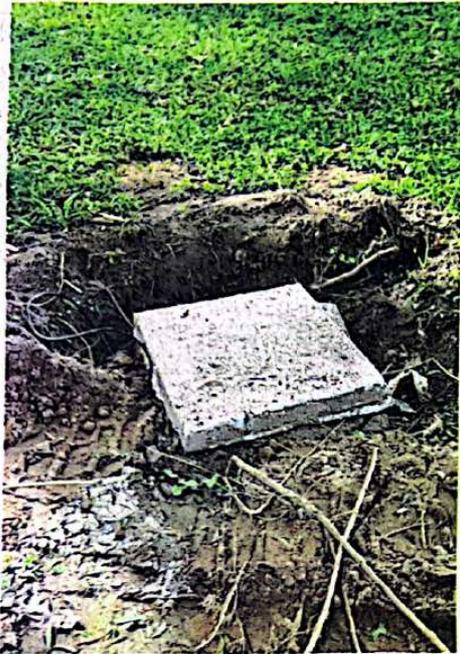


Figura 25 e 26. Tampas da rede de esgotamento sanitário.

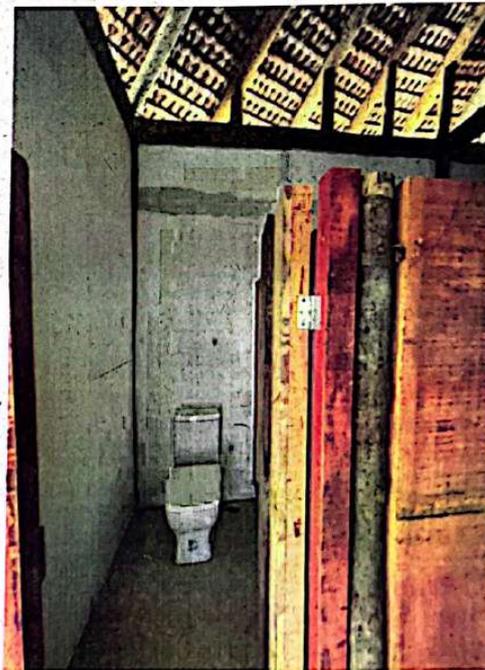
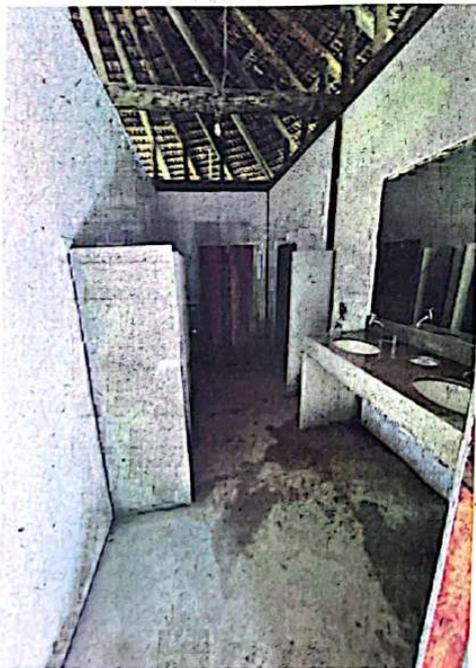


Figura 27 e 28. Banheiros com pintura fresca

[Handwritten signature]
Página 33 de 37





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.



3. VISTORIA DO DIA 24/06/2023

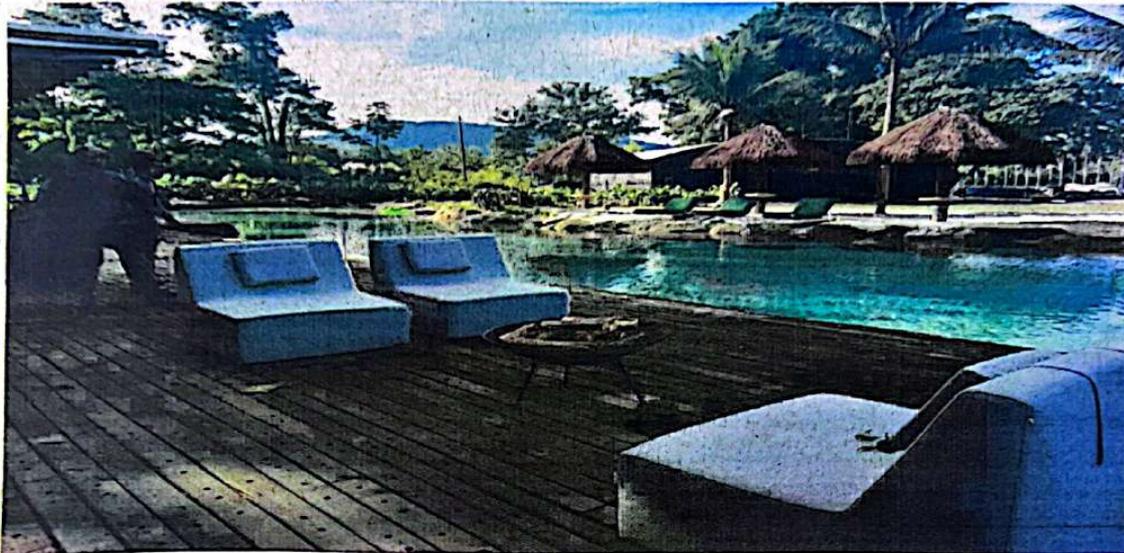


Figura 29. Sofás e fogueira na beira da piscina

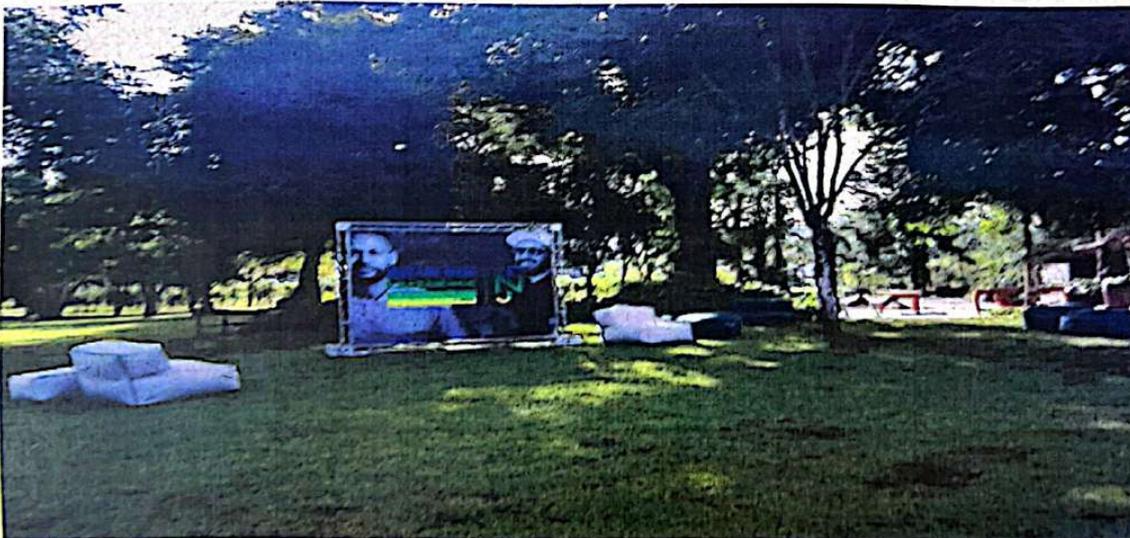


Figura 30. Puffs espalhados pela área interdita



Processo nº 8510
027



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

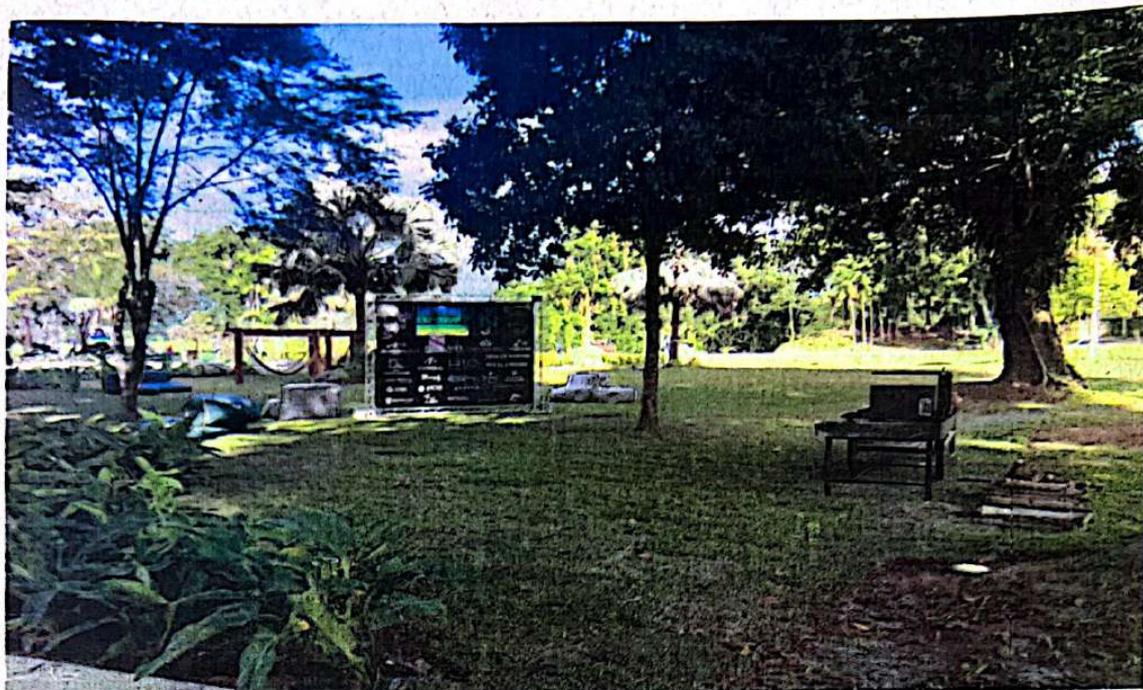


Figura 31. Área que foi realizada o churrasco

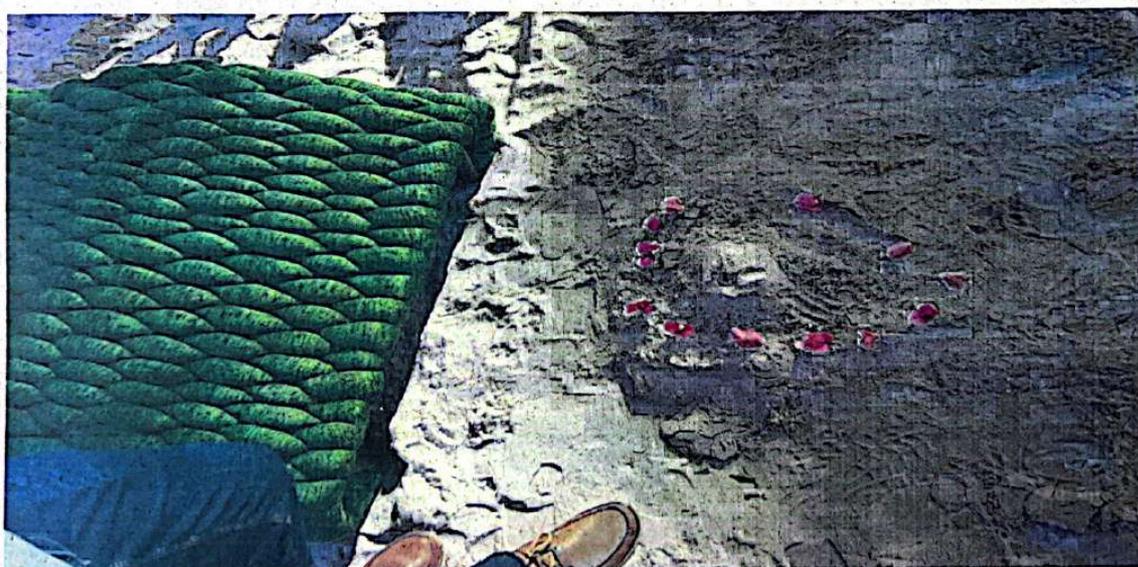


Figura 32. Desenhos feitos na areia em volta da piscina





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.



Figura 33. Homens Trabalhando no local finalizando a rede de esgotamento sanitário

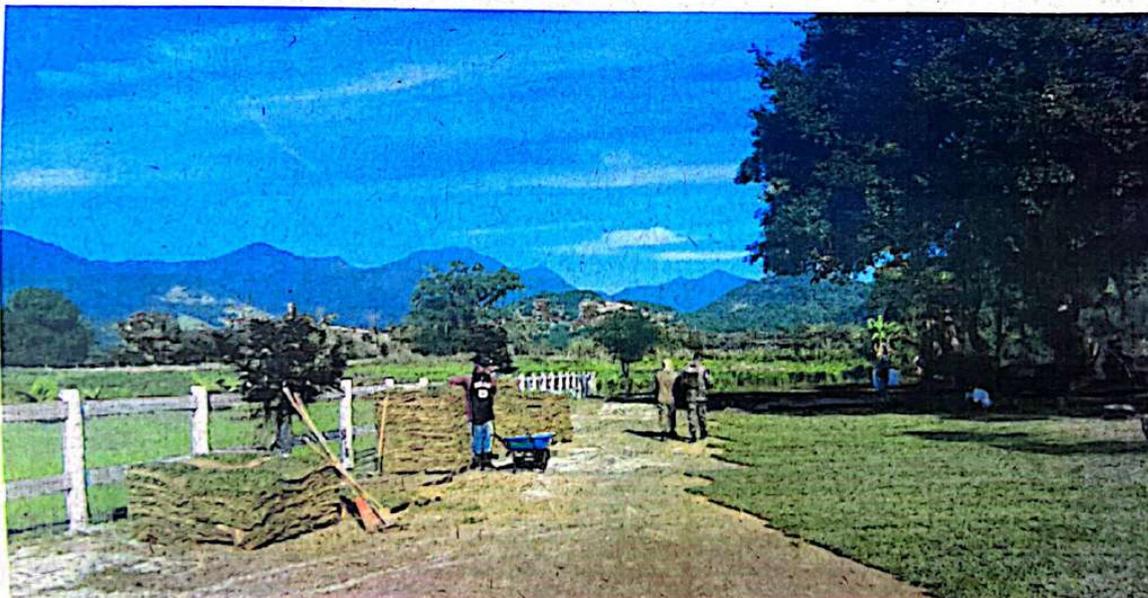


Figura 34. Homens trabalhando no local, finalizando a colocação do gramado





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

Processo nº 8510
098



Figura 35. Quantidade expressiva de resíduos sólidos domésticos descartados pós festa

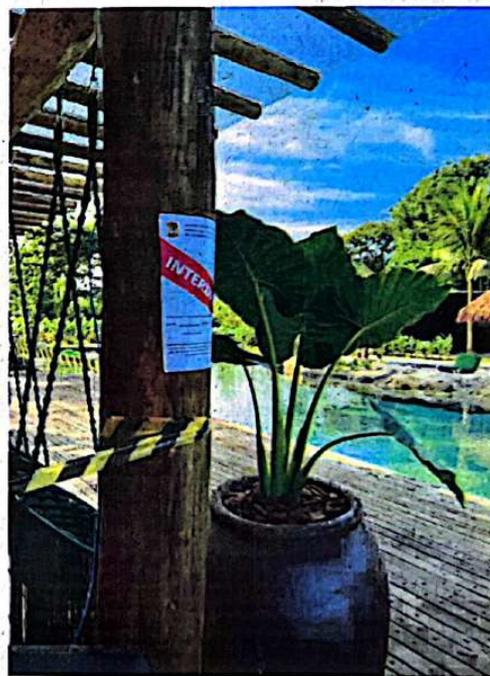


Figura 36 e 37. Lenhas para a churrasqueira e lacres da interdição no lugar





Número: **0801436-60.2023.8.19.0030**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Mangaratiba**

Última distribuição : **28/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NEYMAR DA SILVA SANTOS (IMPETRANTE)		NATHALIA MAFRA GARBOIS ZACARON (ADVOGADO) LEANDRO MACHADO BARBOSA (ADVOGADO)	
JESSICA T MAIA GOMES (IMPETRADO)		ADEMILSON COSTA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE MANGARATIBA (IMPETRADO)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67516 479	13/07/2023 14:37	DOC 2 - parte 2 - processo adm	Outros documentos



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

processo nº 8510
015



Considerando a Lei Federal nº 9433/1997:

Art. 11º "O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água."

Art. 12º "Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - Derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - Extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos, e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - Aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - Outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Considerando a Lei Federal 12651/2012:

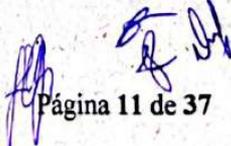
Art. 4º "Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;


Página 11 de 37





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.



d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas."

Considerando a Lei Federal da Política do Meio Ambiente Nº 6938/1981:

Art. 3º "Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.
(Redação dada ao inciso pela Lei nº 7.804, de 18.07.1989, DOU 20.07.1989)."





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.



8510
016

Considerando o Decreto Federal 6514/2008:

Art 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas: Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Considerando a Lei Complementar 140/2011:

Art. 9º "São ações administrativas dos Municípios: (...)

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou (...)"

Considerando a CONAMA Nº 428/2010, em seu Art. 5º:

"Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento:(...)"

II - estiver localizado na sua ZA;(...)

Assinaturas
Página 13 de 37





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.



Considerando a CONAMA 307/2002, em seus artigos:

Art. 3º "Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, para efeito desta Resolução, da seguinte forma:

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem; (...)."

"Art. 4º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. (Redação dada ao caput pela Resolução CONAMA nº 448, de 18.01.2012, DOU 19.01.2012)."

§ 1º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos sólidos urbanos, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução CONAMA nº 448, de 18.01.2012, DOU 19.01.2012)."

Considerando a Conema 92/2021 alterada pela 95/2022:

"Art. 1º Para fins do exercício da atribuição originária dos municípios no licenciamento e demais instrumentos de controle ambiental previstos no Decreto Estadual nº 46.890/2019, consideram-se empreendimentos ou atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local aqueles enquadrados nas tipologias listadas no Anexo I.

§ 1º O ente municipal não será considerado originariamente competente para promover o licenciamento e demais instrumentos de controle ambiental de empreendimentos ou atividades:

I – localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais municípios;

II – localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação do Estado ou da União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APA;

III – sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA; ou

Página 14 de 37





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

Processo Nº 8510
Tr 017



IV – localizados no mesmo complexo ou unidade e diretamente ligados ao essencial desenvolvimento de empreendimento ou atividade listados abaixo ou sujeitos à elaboração de EIA/RIMA ou Relatório Ambiental Simplificado – RAS cuja competência para licenciamento compete a outro ente federativo:

- a) complexos portuários, aeroportuários e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;*
- b) aterros sanitários e industriais; e*
- c) complexos ou unidades petroquímicas, cloroquímicas e siderúrgicas.*

§ 2º Poderá o INEA delegar aos municípios, excepcionalmente, o controle ambiental envolvendo as hipóteses previstas no § 1º deste artigo, bem como os empreendimentos e as atividades não listados no Anexo I, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 140/2011.”

Considerando o Código De Meio Ambiente do Município de Mangaratiba, Lei 1.209/2019 alterada pela Lei Municipal 1355/2021, em seus artigos:

“Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - a maximização da qualidade de vida da população;*
- II - a promoção do desenvolvimento sustentado por meio da compatibilização das atividades econômicas e sociais com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;*
- III - a proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais necessários à adequada qualidade e equilíbrio ambiental.”*

“Art. 8º São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - o Sistema Municipal de Meio Ambiente;*
- II - o Zoneamento Ambiental;*
- III - o Sistema Municipal de Informações Ambientais;*
- IV - o Sistema Municipal de Unidades de Conservação;*
- V - o Licenciamento Ambiental;*

[Handwritten signatures]
Página 15 de 37





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.



- VI - as Auditorias Ambientais;*
- VII - as medidas destinadas à melhoria, à conservação, à preservação e à recuperação do meio ambiente;*
- VIII - o controle, o monitoramento e a fiscalização da qualidade ambiental;*
- IX - a normatização e padronização das atividades modificadoras do meio ambiente;*
- X - a elaboração e implantação de Planos, Programas e Projetos Ambientais;*
- XI - a Educação Ambiental.*

“Art. 114 É expressamente proibida a poda drástica em árvores.”

“Art. 144 Estão sujeitos ao prévio Licenciamento Ambiental Municipal a execução de planos, programas e obras; a localização, instalação, construção, modificação, manutenção, operação e a ampliação de atividades, empreendimentos e construções em geral; bem como o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, que seja por parte da iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, de impacto local, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras e/ou modificadoras do meio ambiente ou capazes de causar degradação ambiental. (Redação dada pela Lei nº 1.355, de 2021).”

“Art. 145. Compete ao órgão ambiental municipal, após consulta prévia aos órgãos competentes da União e do estado do Rio de Janeiro, quando couber, o licenciamento ambiental para a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos, atividades e obras utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, públicas ou privadas, bem como os empreendimentos com mais de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), ainda que meramente para fins residenciais, independente de classificação de níveis poluidores ou ramo de atividade, mesmo que não exigíveis de licença por parte do Estado ou da União, mas que gerem resíduos e que o órgão ambiental municipal entenda como importante o seu devido controle mediante as peculiaridades e patrimônios ambientais do município a proteger, decks de embarcações em toda região litoral no âmbito do município, assim como garagens de embarcações acima de quarenta metros quadrados, marinas, entroncamentos e fingers náuticos, atracadouros, piers e





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

Processo N.º 8510
Fl. 018



quaisquer outras estruturas e instalações de apoio náutico e assemelhados, consultórios dentários de qualquer tamanho, atividades e obras capazes, de qualquer modo, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 1.355, de 2021).”

§ 1º. Caberá ao órgão ambiental municipal a definição dos Crimes ambientais identificados

“Art. 189. Destruir, danificar ou cortar árvores sem permissão da autoridade competente: Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração, ou R\$500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por indivíduo arbóreo suprimido. (Redação dada pela Lei nº 1.355, de 2021).”

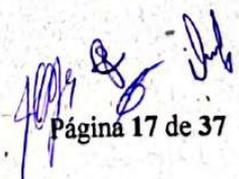
“Art. 197. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação: Multa de R\$300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração.”

“Art. 222. Iniciar obras ou atividade, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, quando assim exigidos, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.”

“Art. 238. Desrespeitar ou desacatar agente fiscalizador dos órgãos ambientais municipais.”

“Art. 239. Impedir ou, de qualquer modo, dificultar a ação de fiscalização dos órgãos ambientais municipais.”

“Art. 254. Causar degradação ambiental que provoque erosão, deslizamento, desmoronamento ou modificação nas condições hidrográficas ou superficiais: 88 Multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).


Página 17 de 37





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.



§ 1º. *Incorrerá na mesma penalidade quem realizar corte de talude, movimentação e/ou extração de terra ou condutas congêneres. (Incluído pela Lei nº 1.355, de 2021)*

§ 2º. *A utilização de mdquinário para fins do §1º deste artigo, assim considerado retroescavadeira e equivalentes, independentemente do porte ou capacidade de carga, importará em agravante para a classificação do artigo 158 desta lei, sem prejuízo das demais descritas no artigo 160 também desta lei, entre outras disposições. (Incluído pela Lei nº 1.355, de 2021).”*

Considerando a Lei Municipal Complementar nº 45/2017, em seus artigos:

“Art. 141. A Macrozona Rural - MZR é composta principalmente por áreas vagas que ainda não estão ocupadas pela malha urbana do município e que mantêm sua ocupação característica. Parágrafo único. Ficam enquadrados na Macrozona Rural os perímetros delimitados nos Anexos desta Lei.”

“Art. 142. A Macrozona Rural deverá ser destinada à produção agrícola ou pecuária sustentável, chácaras de recreio que mantenham suas características de ocupação ou empreendimentos comerciais característicos deste tipo de localização, não sendo admitido o parcelamento do solo para fins urbanos.”

“Art. 143. Na Macrozona Rural devem ser adotadas as seguintes medidas estratégicas:

- I. Celebrar acordos entre órgãos públicos e pessoas jurídicas do setor privado para elaborar estudos, programas e projetos visando a integração das redes de infraestrutura;*
- II. Instituir programas e políticas agrícolas municipais de forma integrada com os programas e as políticas estadual e federal;*
- III. Promover a proteção e a recuperação de nascentes e corpos d'água;*
- IV. Celebrar acordos entre órgãos públicos, pessoas jurídicas do setor privado e Ministério Público, visando a preservação das características e observância das diretrizes das zonas desta Macrozona.”*





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

Processo Nº 8510
019



5- CONCLUSÃO

Considerando as irregularidades identificadas: Movimentação de Terra, supressão de vegetação, poda drástica de 01 indivíduo arbóreo, captação irregular de água do Rio Furado, terraplanagem e a reforma de edificações sem prévia autorização dos órgãos ambientais competentes em desacordo com as leis correspondentes;

Considerando que as intervenções na propriedade, sem a devida análise técnica podem afetar o ecossistema local pela ausência de licenciamento ambiental, visto que não há comprovação clara da metodologia de operação de tratamento da água da piscina.

Considerando o impacto causado ao corpo hídrico, pela deposição de material residual, além da origem clara da areia depositada no entorno da piscina.

Considerando que as atividades podem afetar desfavoravelmente a biota a longo prazo.

Considerando que a Lei Municipal 1209/2019 alterada pela 1355/2021 prevê no capítulo de Licenciamento Ambiental a possibilidade de regularização das atividades exceto para captação do recurso hídrico;

Considerando o Auto de Medidas Administrativa de Interdição nº 1163/2023;

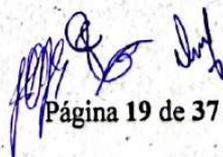
Considerando que a captação de água foi justificada inicialmente para regar a grama da propriedade, mas em nova vistoria foi encontrado no local um caminhão pipa para executar a tarefa.

Considerando o desacato às autoridades presentes;

Considerando o descumprimento do Auto de Medida Administrativa de Interdição nos dias 23 e 24 de junho de 2023;

Considerando o Auto de Medida Administrativa de Constatação nº 1165/2023 em nome de Neymar da Silva Santos Júnior com base no art. 79 do Decreto Federal 6514/2008;

Considerando que para plena regularização das atividades será necessário abertura de processo específico para pleno estudo pericial sobre todos aspectos e impactos envolvidos sobre o gerenciamento de resíduos sólidos (reformas) e líquidos (piscina e esgotamento sanitário).


Página 19 de 37





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

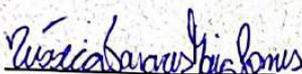


Conclui-se que o Sr. Neymar cometeu ilícitos ambientais no município de Mangaratiba em desacordo com a Lei Ambientais vigentes.

Por fim, recomenda-se análise e parecer quanto aos fatos narrados, assim o processo deverá ser encaminhado ao Setor Jurídico para adoção das medidas cabíveis.

Mangaratiba, 26 de junho de 2023.

Anexo I - Laudo Fotográfico.


Jéssica T. Maia Gomes

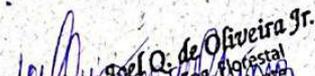
Bióloga.
Ma. Ciências Ambientais
cód. 77917

Documento assinado digitalmente

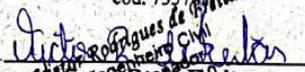


LUANA RISCADO DE CARVALHO PINTO
Data: 28/06/2023 11:24:35-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

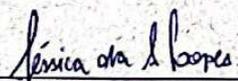
Luana Riscado de C. Pinto -
Oceanógrafa
cód. 76109


Joel Quintino de Oliveira Jr.
Dsc Eng. Florestal
Superintendente
Cód. 73378

Engenheiro Florestal
Dsc em Ciências Ambientais e Florestais
Especialista em Gestão Ambiental
cód. 73378


Victor Rodrigues de Freitas
Engenheiro Civil
cód. 76110


Raquel Maria Baumann de Oliveira
Engenheira Ambiental e Sanitarista
Coordenadora de Meio Ambiente e Controle
Cód. 76110


Jéssica da S. Lopes
Engenheira Química
Mat. 47591





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092512-94.2023.8.19.0000
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MANGARATIBA
AGRAVADO: NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR
RELATORA: DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO

DECISÃO

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão proferida nos autos da **AÇÃO ANULATÓRIA** intentada por **NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR** em face do **MUNICIPIO DE MANGARATIBA**, que deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade dos autos de infração elencados na inicial (AI nº026-CA, AI nº027-CA, AI nº028-CA e AI nº029-CA), no prazo de até 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

O agravante argui, preliminarmente, a prevenção da 6ª Câmara de Direito Público, diante da conexão entre este recurso e o agravo de instrumento nº 0057058-53.2023.8.19.0000, interposto no bojo do Mandado de Segurança nº 0801436-60.2023.8.19.0030, cuja causa de pedir remota é exatamente a mesma do presente feito, qual a construção de uma piscina com aspecto de lago natural sem nenhuma autorização e/ou licença dos órgãos responsáveis, além da identidade das partes.

Aponta, ainda, a irregularidade na representação do autor, tendo em vista que a procuração que instrui a inicial não confere poderes para ingressar em juízo com ação originária.





No mérito, alega a ausência da probabilidade do direito do autor, eis que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Pontua que, se a Sexta Câmara de Direito Público (preventiva) já reconheceu a legalidade dos atos da SMMA neste mister (fiscalização e embargo da obra), as sanções provenientes desta legítima fiscalização gozam da mesma presunção, pois são meros acessórios da atividade principal, já endossada pelo Judiciário Fluminense.

Afirma que a localidade do ilícito em questão é a Zona de Amortecimento de uma Unidade de Conservação Estadual, a saber, o Parque Estadual Cunhambebe, sob a gestão do INEA (órgão ambiental estadual), de modo que há dois níveis federativos envolvidos na questão e, em virtude disso, para os ilícitos que contavam com a tipificação em redundância, tanto no arcabouço jurídico federal, como municipal, em prestígio à razoabilidade, aplicou-se a legislação federal.

Segue afirmando que não é dotada de órgão ambiental quantitativamente estruturado (embora seja qualitativamente bem equipado) e bem por isso, infelizmente, em especial pela rapidez com que a obra foi feita – em apenas 10 dias –, não conseguiu atuar de forma preventiva, razão pela qual teve apenas a repressão como meio de controle.

Menciona a prática de diversas infrações ambientais que importaram em degradação ambiental, tais como a irregular captação de água em corpo hídrico sem a devida outorga (autorização), desvio de curso de água; supressão de vegetação, movimentação de terra, pedras e rochas sem autorização; terraplanagem; escavação;



aplicação de areia de praia sem autorização ambiental; além do descumprimento do embargo imposto pelo Órgão ambiental local.

Esclarece que o embargo ou interdição é uma limitação ao direito de propriedade por ilícito anterior cometido pelo proprietário, pouco importando se estamos diante de uma propriedade para fins residenciais, ou empresarial, interditar é suprimir, pelo menos por ora, o pleno uso e gozo de propriedade.

Aduz que o direito à ampla defesa e contraditório foi garantido ao autor, que interpôs recurso administrativo em primeira instância administrativa perante a SMMA e obteve parcial provimento, com a redução dos autos de infração e a manutenção da decisão que concedeu a liminar configurará em nítida ofensa e risco à ordem administrativa e constitucional, além de suprimir o poder-dever do ente municipal imposto pela Constituição Federal, razão pela qual requer a concessão da tutela de recursal evidência, para que seja revogada a decisão que suspendeu a exigibilidade dos autos de infração elencados na inicial em nome do agravado, obrigando-o, assim, a depositar em juízo o valor incontroverso da multa devida, tendo em vista a infração cometida e comprovada, bem como, pelos patronos do agravado não possuem poderes para propor a demanda originária.

É o relatório. Decido.



De início, destaco que a preliminar de irregularidade de representação processual deverá ser analisada na ação de origem pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Isso consignado, passa-se a apreciar o requerimento de tutela recursal de evidência formulado pelo Município de Mangaratiba, no sentido de que seja revogada a decisão que suspendeu a exigibilidade dos autos de infração elencados na inicial em nome do agravado, bem assim, para que seja determinado o depósito em juízo do valor incontroverso da multa devida.

À atribuição de efeito suspensivo ao recurso, torna-se indispensável a demonstração da probabilidade do direito vindicado e do perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, requisitos previstos no parágrafo único do artigo 995 do CPC¹.

Da análise dos autos, verifica-se que se trata de ação anulatória promovida com vistas à desconstituição de autos de infração lavrados em razão da prática de diversas infrações ambientais cometidas no ato de construção de uma piscina com aspecto de lago natural sem nenhuma autorização e/ou licença dos órgãos responsáveis.

¹ Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.





No presente caso, restou apurado no Relatório de Fiscalização nº 122/2023, que instrui o Processo Administrativo nº 8.510/2023, a prática de diversas irregularidades ambientais, tais como movimentação de terra em área de preservação permanente, poda drástica e remoção de indivíduo arbóreo, captação irregular de água de rio sem outorga e reforma de edificações sem licença ambiental.

E com a devida vênia das argumentações em sentido contrário, lançadas na decisão recorrida, tenho que mesmo em sede de cognição sumária é possível verificar que as autuações são irretocáveis, os fatos que lhe deram ensejo estão amplamente demonstrados nos autos e as penalidades aplicadas são respaldadas na legislação aplicável à hipótese, estando evidenciada a probabilidade do direito do agravante, como se verá.

Com efeito, o fato é notório, conforme repercussão e divulgação na grande mídia através de matérias jornalísticas, sobre os contornos fáticos do empreendimento objeto do embargo administrativo e autos de infração, tratando-se de um misto de reality show denominado “Genesis Experience” e curso, cuja finalidade seria a construção, pela empresa Genesis Ecosistemas, no singelo prazo de 10 (dez) dias, de um lago artificial de proporções significativas na residência do jogador Neymar Jr.

O embargo à obra da piscina, levado a efeito pelos fatos que originaram os autos de infração discutidos no presente recurso, foi mantido em sede de tutela recursal, por decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0057058-



53.2023.8.19.0000, de relatoria da Eminente Desembargadora Lidia Maria Sodré de Moraes, que reconheceu a legitimidade da atuação do ente público ao interditar as obras realizadas em área de conservação ambiental, pois que produzidos pelos técnicos da Prefeitura, gozando, portanto, de presunção de veracidade e legitimidade.

E como bem ressaltado pela Eminente Relatora, *“o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, constituído por normas constitucionais, infraconstitucionais e infralegais, devem ser interpretadas e aplicadas à luz do princípio da prevenção, definido por Paulo Affonso Leme Machado, (in Direito Ambiental Brasileiro, 10ª ed., p. 70), como "o dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente", tendo por escopo a redução dos danos ao meio ambiente, sujeitando o cumprimento das normas à fiscalização do Poder Público, por meio do exercício da polícia administrativa, uma vez que o modelo reparador deve ter apenas um papel residual, em face da supremacia da prudência (STJ - RMS: 34430 MT 2011/0101735-0, Relator: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 05/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022). Menciona-se, também, o princípio da precaução, segundo o qual, estando-se diante de dúvida sobre o potencial deletério de determinada ação sobre o meio ambiente, recomenda-se decisão mais conservadora, evitando-se a ação. Observa-se, a uma primeira vista, que a conduta adotada pela Administração se afigura em alinhamento com os referidos princípios basilares do Direito Ambiental.”*

Pois bem, reconhecida a legalidade do embargo de interdição, a validade do Auto de infração Nº 029-CA/2023, lavrado em razão do seu descumprimento, também notório e amplamente noticiado em matérias jornalísticas,





como as abaixo colacionadas, que mostram que há de ser mantida hígida, por uma questão lógica decorrente.

<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2023/06/25/genesis-experience-entenda-reality-que-construiu-lago-interditado-na-casa-de-neymar-em-mangaratiba.ghtml>

<https://www.metropoles.com/colunas/fabia-oliveira/ignorando-interdicao-neymar-inaugura-lago-da-mansao>

<https://istoe.com.br/neymar-debocha-da-policia-ao-inaugurar-lago-artificial-em-sua-mansao-em-mangaratiba/>

<https://extra.globo.com/famosos/noticia/2023/06/atracao-turistica-convidados-de-neymar-posam-com-aviso-da-prefeitura-sobre-interdicao-de-lago.ghtml>

Quanto aos demais autos de infração, lavrados em razão de ausência de licenciamento ambiental; irregular captação de água em corpo hídrico sem a devida outorga (autorização), desvio de curso de água; supressão de vegetação, movimentação de terra, pedras e rochas sem autorização; terraplanagem; escavação; e aplicação de areia de praia sem autorização ambiental, as inúmeras fotos trazidas aos autos pelo agravante são evidência da ocorrência dos fatos, que, aliados à presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo, conferem hígidez à penalidade administrativa, somente afastável por prova em contrário, capaz de desconstituir a



presunção de veracidade do ato administrativo, não produzida pelo agravado até o momento.

Ademais, as multas foram corretamente aplicadas com base em Decreto Federal, eis que as infrações administrativas ambientais, assim como as infrações penais ambientais, estão disciplinadas na Lei nº 9.605/98, regulamentadas pelo Decreto nº 6.514/2008, que constitui norma geral sobre a matéria e foi editada pela União com fundamento no art. 24, VI, da Constituição Federal.

Desta forma, havendo simetria de tipificação entre a norma municipal e a norma federal, aplica-se o arcabouço jurídico federal.

Por fim, de se ressaltar que a postura pública de desprezo às normas ambientais e aos órgãos fiscalizadores, estampada em diversas matérias jornalísticas e páginas de redes sociais, como as acima reproduzidas, demonstra a presença do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ao meio ambiente e recomenda a manutenção das autuações, em sede de tutela recursal.

Nesse cenário, em que atendidos os requisitos cumulativos previstos no parágrafo único do art. 995 do CPC, **atribuo o efeito suspensivo** a este recurso e determino a revogação da suspensão da exigibilidade dos autos de infração elencados na inicial (AI nº026-CA, AI nº027-CA, AI nº028-CA e AI nº029-CA).

À contraminuta. Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara De Direito Público

Intimem-se e, **pessoalmente**, o Ministério Público.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2023.

Desembargadora **ADRIANA RAMOS DE MELLO**
Relatora